



## ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-DC-38/89.2

(Ac. SDC-2266/89)

APP/edw

1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — Atuação em âmbito nacional e quadro nacional de cargos e de salários. Representação dos empregados pela Confederação Nacional da categoria profissional e competência originária do Tribunal Superior do Trabalho.
2. REAJUSTE SALARIAL — PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE — O salário é corrigido na data-base, mediante aplicação do índice oficial - IPC - de duzidos todos os adiantamentos (antecipações) espontâneos ou compulsórios, excepcionadas as hipóteses da Instrução Normativa nº 1, inciso XII, letras a/e.
3. AUMENTO SALARIAL — PRODUTIVIDADE — Confirmação do aumento concedido espontaneamente pelo Empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo Nº TST-DC-38/89.2, em que são Suscitantas CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO — CONTEC E OUTROS 138 SINDICATOS E FEDERAÇÕES DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO e Suscitado BANCO DO BRASIL S.A.

Cuidam os autos de Dissídio Coletivo anual, suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito — CONTEC e outros 138 Sindicatos e Federações de Empregados em Estabelecimentos Bancários contra o Banco do Brasil S.A., com o objetivo de rever a Sentença Normativa proferida no Processo DC-43/88.1, exarada por este mesmo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cujo prazo de vigência se esgotou no dia 31 de agosto último.

Dizem os suscitantas — nominados às fls.50/60 — que as negociações levadas a efeito entre eles próprios e o suscitado não conduziram à lavratura do desejado acordo coletivo de trabalho, como comprovaram pelos documentos de fls. 1962 a 2012, a saber "atas de negociações realizadas entre suscitantas e suscitado"; dizem, também, que houve consulta ao CISE, quanto à possibilidade de atendimento das cláusulas de conteúdo econômico constantes da proposta de acordo coletivo de trabalho - fls. 105.

Afirmam os suscitantas, ainda, na petição ini



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

inicial, que o ajuizamento do dissídio é feito com o respaldo da Lei 7.788, de 1989, artigo 6º.

Juntaram o rol das cláusulas submetidas à conciliação, suscinta justificativa do pedido e a relação das entidades suscitantes já mencionada, além, é óbvio, da CONTEC.

Acrescentam, neste particular, que algumas das reivindicações não são acompanhadas de justificativa, uma vez que deverão compor o acordo previsto para a fase conciliatória, o que tornaria desnecessário essa fundamentação, eis que "sobejamente conhecida pelas partes".

Foram anexados os instrumentos de mandato outorgados pelos suscitantes aos procuradores, os editais de convocação das assembleias gerais sindicais e de reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, bem como cópias das correspondentes atas; vieram ao processo, por igual, cópia da sentença revisanda e da ata da derradeira reunião havida entre as partes, em esforço de negociação.

Os sindicatos justificam sua presença nos autos "a teor do disposto pelo artigo 677 da CLT", afirmando que esta tem sido a orientação do Tribunal nos processos da PETROBRÁS e da VALE DO RIO DOCE.

Afirmam dever constar da sentença normativa, "se porventura os sindicatos forem excluídos da lide", caber a estes a legitimidade para o ajuizamento das ações de cumprimento.

Requerem, afinal, a instauração do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, citando-se o suscitado, realizando-se audiência de conciliação e instrução para ser, então, proferida a sentença normativa "com o deferimento das justas reivindicações formuladas".

O rol de reivindicações (fls. 4/33) apresenta vinte e cinco (25) de caráter econômico, conforme designação dada pelos suscitantes; vinte e duas (22) as quais se deu a denominação de "cláusulas administrativas"; dezoito (18) reivindicações sob a titulação "plano de cargos e salários", com os subtítulos "carreira administrativa", "carreira de servi-



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

serviços auxiliares", "quadro técnico-científico", "menores auxiliares de serviços gerais", "plano de cargos comissionados", "estagiários e contratados"; nove (9) reivindicações sob o título "saúde e condições de trabalho"; treze (13) sob o título "relações sindicais".

Às fls. 106 (1ª vol.), encontramos o edital de convocação do Conselho de Representantes da CONTEC, e às fls. 107/109, a ata da sua reunião. A partir de fls. 127 desse 1ª vol. até às fls. 1938 do 10ª vol. são encontrados documentos positivando a ação dos sindicatos e federações estaduais, estas em número de quatro, que se apresentam como suscitantes, secundando a CONTEC. As federações citadas são as seguintes (fls. 54, 55, 56 e 60): do Estado do Paraná; Bahia e Sergipe; Minas Gerais, Goiás e Brasília; Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Autuado no dia 1ª de setembro (fls. 1939), na mesma data o Exmª Sr. Ministro-Presidente do Tribunal designou audiência de conciliação e instrução para o dia 5, às 15:00 horas, dando-se ciência ao Exmª Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, ainda nesse dia, expedindo-se notificações para a CONTEC e o Banco do Brasil, ficando ambos cientes, como se vê às fls. 1942 e 1943.

À audiência de conciliação e instrução compareceram suscitantes e suscitado através das suas representações, havendo sido apresentadas propostas e contrapropostas, nenhuma delas logrando alcançar sucesso. Pelo Exmª Sr. Procurador-Geral, foi sugerido que as cláusulas "que implicassem parcelas salariais fossem deixadas para julgamento e as outras fossem acordadas nesta audiência", havendo a CONTEC anuído à proposta, mas o Banco do Brasil declarou que somente faria acordo global, ou "em bloco". Frustrando-se todas as tentativas, o Exmª Sr. Presidente propôs 95% de reajustamento, já incluída a produtividade, com o que não concordou a CONTEC. Balda dos os esforços com vistas à conciliação, pelo Exmª Sr. Presidente foi concedido prazo até 06 de setembro para juntada de documentos pelo Banco do Brasil, e 48 horas para posterior manifestação da CONTEC.

Às fls. 1961, a CONTEC procede à juntada das a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-38/89.2

das atas de negociações já mencionadas, e às fls. 2014/2069, o Banco do Brasil formula sua defesa, arguindo PRELIMINAR de ilegitimidade "dos Sindicatos e das Federações de Bancários para figurarem no pólo ativo da relação processual, já que a representação da classe trabalhadora pela Confederação suscitante é, na forma da lei, excludente das demais entidades sindicais, considerando-se ainda a base territorial nacional da CONTEC, de um lado, e a existência de quadro de carreira e tabelas uniformes homologados". Exemplifica com decisões deste Tribunal.

Improcede, também, de acordo com a defesa formulada pelo suscitado, "o pedido feito no item 7 da petição inicial", de que "deve constar da sentença normativa, se porventura os sindicatos forem excluídos da lide, que a estes cabe a legitimidade para o ajuizamento das ações de cumprimento". Essa pretensão — prossegue o suscitado — "ligada diretamente à questão preliminar, deve ser indeferida" porque (1º) é contraditória; (2º) a única justificativa apresentada — artigo 677 da CLT — nada tem a ver com a questão; (3º) os sindicatos pretendem burlar a decisão unitária da Corte; (4º) para preservar a celeridade, evitando-se a multiplicidade de ações sobre o mesmo assunto, uma contra cada agência do Banco do Brasil, a gerar milhares de recursos de revista.

Quanto ao mérito, o Banco do Brasil formula ampla e detalhada contestação, sustentando, todavia, no que concerne à questão salarial, ser de 91,37% o total máximo suportável pelo Banco, considerada a aplicação cumulativa das seguintes parcelas: Lei Salarial nº 7.788, 35,82%; reposição salarial (INPC/janeiro 89), 35,48%; produtividade, 4%.

Seria esse o aumento total capaz de preservar a liquidez e a rentabilidade do Banco, quantificadas as principais variáveis que afetam os mercados de aplicação e captação, tais como, índice de inflação, política cambial, política fiscal, política salarial, base monetária, meios de pagamento, etc.

Contesta todas as demais reivindicações de modo fundamentado.

Às fls. 2035, a CONTEC se manifesta sobre a defe



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

a defesa formulada pelo Banco do Brasil, relacionando, às fls. 2113, cláusulas da sua aceitação constantes da proposta de a acordo feita pelo suscitado. Com a sua manifestação final vie ram xerox de matéria jornalística e notas taquigráficas do dis sídio anterior.

Ouvida a Douta Procuradoria em parecer oral.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DOS SINDICATOS E FEDERA  
CÕES.

A organização sindical brasileira apresenta con figuração de pirâmide truncada em seu tópo. Não é constituí da e organizada à maneira de anéis concêntricos, onde os Sin dicatos estariam contidos pelo menor, as Federações pelo in- termediário e a Confederação pelo mais amplo. Na base se en contram os sindicatos que têm as prerrogativas de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os in- teresses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à ativi dade ou profissão exercida; celebrar contratos coletivos de trabalho; eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; impor contribuições a todos a queles que participam das categorias econômicas ou profissio nais liberais representadas (artigo 513, letras a, b, c, e da CLT).

Número não inferior a cinco sindicatos constitu em uma federação, e, pelo menos, três federações dão origem a uma confederação, cujo reconhecimento "será feito por decreto do Presidente da República" (artigos 534/535 da CLT). Estas exigências tornaram-se de duvidosa exigibilidade, frente ao texto da nova Constituição Federal.

Na situação sob exame, as partes constataram o insucesso de mais uma tentativa de realização do acordo cole tivo anual, modalidade de ajuste, pela Consolidação definido em seu artigo 611, § 1º, como aquele celebrado pelos sindica



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

sindicatos representativos das categorias profissionais com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, estipulando condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

O mesmo artigo 611, em seu § 2º, reserva às Federações e às Confederações, faltantes aquelas, a possibilidade de celebração de convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito das suas representações.

Como se nota, a primazia pertence ao sindicato, como organização de base, restando às entidades de nível superior, em sua falta, a representação dos denominados inorganizados.

Contudo, uma vez mais, os fatos acabaram por se impor às abstrações do legislador, sobretudo quando este consentiu em se deixar superar pelo tempo e pelos acontecimentos, e hoje o Banco do Brasil, com mais de 135 mil funcionários, não cabe na esfera de atuação da entidade sindical patronal que, em princípio, o representaria, do mesmo modo que os sindicatos de bancários, tal como se acham constituídos, não reúnem condições de estabelecer uma negociação de dimensões nacionais com esta sociedade de economia mista.

Assim, como enfatizava o eminente Ministro Guimarães Falcão ao se manifestar acerca desta matéria no Dissídio Coletivo 43/88.1 (fls. 2121), "a situação desses dissídios do Banco do Brasil S.A. é totalmente atípica em relação à legislação sindical", o que impôs a este Tribunal uma orientação sábia e prudente, à qual me rendo, admitindo a CONTEC como parte legítima para suscitá-lo, afastando os sindicatos como partes, litisconsortes, assistentes ou simples interessados (fls. 2125), para determinar o desentranhamento de toda a documentação a eles correspondente.

Cumprir-me o dever de registrar, neste passo, que essa documentação se apresenta, em boa parte, em desacordo com as exigências legais, conforme tive o cuidado de constatar folheando os autos. Observo, sobretudo, graves lacunas



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

lacunas no que concerne à demonstração indispensável da representatividade e da legitimidade para atuação como negociador ou suscitante, uma vez que os comparecimentos às assembleias, salvo exceções, mostrou-se, em numerosos sindicatos, diminuto, dando a entender falta de interesse dos membros da categoria profissional. Veja-se, por exemplo, a assembleia do Sindicato de Uberlândia, a qual compareceram apenas 26 associados em segunda convocação. Criciúma, Santa Catarina, onde o Sindicato dos Bancários, em segunda convocação, reuniu apenas 18 trabalhadores representando agências de pelo menos dois municípios (fls. 302). O Sindicato de Rio do Sul, com base em Taió, Pouso Redondo, Ibirama, Rio do Oeste, Salete e outras localidades, consegue trazer para a assembleia, em segunda convocação, simplesmente 65 associados (fls. 445). O Sindicato dos Bancários do Rio Grande do Norte, reunindo unicamente 35 participantes (fls. 585). A Federação dos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte, anexando cópias xerox de manuscritos que, embora autenticados, revelam-se ilegíveis. No Estado de São Paulo, o Sindicato dos Bancários de Jundiaí e Região fornece uma lista de presença à assembleia realizada no dia 18 de agosto, com abertura às 18:30 e encerramento às 19:45 horas, e à qual compareceram três integrantes da entidade (fls. 1147/48). Por derradeiro, e para não insistir em tema tão melancólico, o Sindicato dos Bancários de Nova Friburgo (fls. 936/946), cuja lista de presença à assembleia de 16 de agosto revela dois associados, a ata afirmando que foram chamados à cabina indevassável para a votação que, uma vez apurada, revelou a existência de dois votos a favor, nenhum voto contra, nenhum voto nulo e nenhum voto em branco, concluindo haver sido atingido o quorum "pois eram 2 (dois) os presentes e votaram 2 (dois) participantes da assembleia".

Frente a todas essas circunstâncias, admito apenas a CONTEC como parte ativa legítima, excluídos os Sindicatos e Federações como partes, litisconsortes, assistentes ou simples interessados, mantendo a documentação nos autos.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FEITO NO ITEM 7 DA PETIÇÃO INICIAL, ARTICULADO PELO SUSCITADO — BANCO DO BRASIL S.A.

Ordena a CLT, em seu artigo 872, que uma vez "ce



"celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, se guir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas neste Título", e seu parágrafo único estipula: "Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente da outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

A circunstância muito especial desta Corte admitir a CONTEC como autora exclusiva do dissídio coletivo, não implica, necessariamente, na cassação da prerrogativa natural dos sindicatos postularem em nome dos associados se, e quando ocorrer, descumprimento da decisão.

À CONTEC continuará afeta a responsabilidade de falar pelos bancários do Banco do Brasil onde se encontrarem inorganizados em sindicatos ou não houver nem mesmo uma Federação, em defesa da obediência ao comando normativo da Sentença. Havendo sindicato, ainda que isto signifique a possibilidade da ocorrência de entendimentos e julgamentos conflitantes, e a conseqüente interposição de recursos previstos pela legislação, não há como se lhes recusar a representação a que têm direito e da qual suportam os ônus.

Destarte, na esteira do entendimento anterior, rejeito o pedido de improcedência formulado pelo suscitado, reconhecendo a legitimidade dos sindicatos como substitutos processuais, dotados de legitimidade para proporem ação de cumprimento, quando esta se fizer necessária à integridade da sentença normativa.

#### MÉRITO

Passo ao exame das cláusulas reivindicadas pela Confederação suscitante.

#### I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL - Pedido:





PROC. Nº TST-DC-38/89.2

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL - Pedido:

"O Banco reajustará em 01.09.89 o valor dos salários de seus empregados pela aplicação da variação integral do Índice de Custo de Vida — ICV, apurado pelo DIEESE no período de 01.09.88 a 31.08.89, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação nesse período".

A primeira objeção que faço é quanto à adoção do ICV — Índice de Custo de Vida — medido pelo DIEESE. Trata-se, como se sabe, de organização de assessoramento e pesquisa idônea, conceituada, acatada, porém particular, mantida por contribuições dos sindicatos, federações e confederações de trabalhadores. Se o Tribunal passar a adotar índices não oficiais, também poderá passar a operar, com multiplicidade de índices, o que tumultuaria as decisões da Justiça do Trabalho, gerando uma situação verdadeiramente anárquica. Rejeito, portanto, a pretensão de ser adotado o ICV do DIEESE.

Quanto à mecânica do reajuste, segundo o entendimento já consolidado, o empregado faz jus, na data-base anual, à recomposição integral do seu salário, para se evitar, dentro do possível, seja este sistematicamente corroído pelo processo inflacionário, do que resultaria um constante e inexorável em pobrecimento da população assalariada, com danos irreversíveis e fatais para a economia e para o País.

Admito que, sendo a taxa de inflação excepcionalmente elevada, como hoje acontece, o papel da Justiça do Trabalho se torna muito mais grave, embora os resultados que possa colher das suas decisões não sejam isentos de falhas.

Para tentar minimizá-las, adotarei no caso o índice do IBGE para o IPC do período, isto é, 1.084,00% (um mil e oitenta e quatro por cento), como taxa de reajuste salarial, a ser aplicada sobre os salários da data-base, 1º de setembro de 1988, deduzidos, como propõe a Suscitante, todos os reajustamentos concedidos, espontânea ou compulsoriamente no período, salvo os aumentos excepcionados pela Instrução Normativa nº 1, inciso XII, letras a/e.

Registro — à guisa de ilustração — que a recen



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-38/89.2

récente Lei 7.788, de 03 de julho de 1989, dispondo sobre a política salarial, em seu artigo 1º afirma que a política nacional de salários tem como fundamento o princípio da irredutibilidade. Desta forma, ao conceder o IPC integral para o período em que vigorou a última sentença normativa, ou seja, a sentença sob revisão, nada mais faço do que observar esse salutar e justo princípio.

Por outro lado, a atual legislação — como nenhuma lei anterior — não substituiu o clássico modelo do acordo ou do dissídio anual, por outro sistema a menor prazo. As antecipações sim, podem ficar condicionadas a outro fator, nunca a negociação propriamente dita.

CLÁUSULA SEGUNDA: URP DE SETEMBRO - Pedido:

"O Banco reajustará os salários de seus empregados, em 1 de setembro de 1989, à base de 21,39% (vinte e um vírgula trinta e nove por cento), relativo à URP de setembro de 1988".

Houve desistência do pedido pela suscitante, tendo sido homologado pelo Tribunal.

CLÁUSULA TERCEIRA: URP DE FEVEREIRO/89 - Pedido:

"O Banco reajustará os salários de seus empregados, em 1 de setembro de 1989, à base de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), relativo à URP de fevereiro de 1989.

Parágrafo único — O Banco pagará a todos os seus empregados os reflexos do reajuste previsto no caput, referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos de cominações legais".

Houve desistência do pedido pela suscitante, tendo sido homologado pelo Tribunal.

CLÁUSULA QUARTA: PRODUTIVIDADE - Pedido:

"Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pelas cláusulas primeira, segunda e terceira, serão aumentados em 15% (quinze por cen



cento), a partir de 01.09.89, a título de incremento da produtividade, observado durante o período de vigência da sentença normativa anterior."

De acordo com repetidas decisões deste Tribunal, concedo aumento a título de produtividade de 4%. Poucas evidências existem de aumento de produtividade do Banco do Brasil. Pelo contrário, sente-se que as sucessivas paralisações das suas atividades, aliadas a uma visível falta de dinamismo em sua atuação, têm feito com que esse Banco perca espaço em benefício de outras instituições financeiras, como o admitem os próprios bancários em campanha nacional destinada a recuperar a imagem dessa tradicional instituição de crédito. De acordo, porém, com a jurisprudência do Tribunal, concedo 4%.

CLÁUSULA QUINTA: REAJUSTE MENSAL - Pedido:

"A partir de 1 de setembro de 1989, o Banco corrigirá mensalmente os salários de todos os seus empregados pela aplicação do ICV do DIEESE referente ao mês anterior".

Indefiro. A correção compulsória e automática de salários não é atribuição deste Tribunal. Obedece às regras da legislação salarial em vigor, conforme forem estabelecidas pelo Poder Legislativo. Acresce a isto, a circunstância de a CONTEC reivindicar que esse reajuste se processe segundo os índices do DIEESE, entidade particular de assessoramento dos sindicatos profissionais.

CLÁUSULA SEXTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Pedido:

"O Banco pagará, a todos os seus empregados, uma indenização equivalente às perdas salariais ocorridas no período setembro/88 a agosto/89, calculadas mês a mês, segundo o ICV-DIEESE. A indenização terá seus valores atualizados pelas cominações legais".

Indefiro. Pedido precariamente formulado, impossível de obter deferimento pela via da decisão normativa. Ademais, não existe previsão legal a amparar pedido de indenização por perdas ainda por calcular em matéria de salários. O dissídio coletivo reajusta e, havendo possibilidade, aumenta



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

aumenta salários. Não é meio próprio para conceder indenização supostamente fundada na desvalorização do poder aquisitivo da moeda, processo que afeta a toda a população, isto é, ao País, e não apenas aos bancários.

CLÁUSULA SÉTIMA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO  
(ANUÊNIO) - Pedido:

"A partir de 01.09.89 o adicional por tempo de serviço a ser pago mensalmente, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência deste acordo, corresponderá a 3% (três por cento) do vencimento padrão de cada empregado, observado como piso o valor vigente em 01.08.89, corrigido pelos índices de reajuste salarial fixados no presente acordo".

A matéria abordada na cláusula se presta mais à negociação coletiva, Todavia, no DC 43/88 houve acordo homologado por este Tribunal, com a seguinte redação: "O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% do seu vencimento padrão, observado como piso o valor vigente em 31.08.88, corrigido pelo índice de reajuste salarial". Esta cláusula mantenho, corrigido o piso para o valor vigente em 31.08.89.

CLÁUSULA OITAVA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Pedido:

"A remuneração da hora de trabalho extraordinária será superior em 100% a da hora normal..

§ 1º - O valor das horas extraordinárias, e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento.

§ 2º - A hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais.

§ 3º - É garantido o pagamento da hora extra em dias classificados como abono assiduidade".

Observo a ausência de unanimidade na reivindicação. Há sindicatos que pedem as horas extras remuneradas com o adicional de 50%. É o caso, por exemplo, do Sindicato dos



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

dos Bancários do Oeste Catarinense, onde, por maioria absoluta, foi reivindicado que as horas extras tenham o valor do adicional reduzido de 100% para 50% (fls. 389). Também é o deliberado pela Assembléia Geral dos Bancários de Porto União - fls. 320 — é ainda a deliberação da Assembléia de Paranaíba - fls. 726.

Fiel à Jurisprudência deste TST, defiro na forma do disposto pelo Precedente nº 43: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%".

CLÁUSULA NONA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Pedido:

"O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (sábados, domingos e feriados), proporcionalmente aos dias em que houve efetiva prorrogação de expediente.

Parágrafo único - Para este efeito, a interrupção na prestação de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-maternidade ou ausência classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no caput relativamente à mesma semana".

Defiro com a redação acordada e homologada pelo Tribunal no DC 43/88, cláusula décima: "O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado dos seus empregados (domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. Parágrafo único - Para este efeito, a interrupção na prestação da hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-maternidade, ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no caput relativamente à mesma semana.

CLÁUSULA DÉCIMA: HABITUALIDADE - Pedido:

"O abono habitualidade servirá de base de cálculo para a remuneração das conversões de férias, abonos assíduos, licenças-prêmio e demais parcelas remuneratórias.



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

remuneratórias.

§ 1º - O abono habitualidade será pago atualizando-se seu valor conforme o percentual da hora extra estipulado neste acordo, garantindo-se a recomposição do abono em relação à hora extra efetiva.

§ 2º - Os detentores de abono habitualidade não serão prejudicados em sua remuneração, quando da utilização de abonos assiduidade, folgas, licenças-prêmio, licença-saúde, férias e demais faltas abonadas.

§ 3º - No caso de suspensão da prestação de hora extra habitualmente realizada, por iniciativa do Banco, salvo por justa causa, será mantido o pagamento alusivo a estas horas, no valor estipulado pelo acordo coletivo.

§ 4º - O exercício de cargo comissionado pelos prestadores habituais de hora extra não implicará na perda da condição de habitual.

§ 5º - O comissionado que exerceu o cargo por mais de 2 anos deterá habitualidade de hora extra, em caso de perda da comissão.

Houve desistência do pedido pela Suscitante, tendo sido homologado pelo Tribunal.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: ADICIONAL NOTURNO** - Pedido:

"O trabalho realizado das 19hs de um dia até as 7 horas do dia seguinte, será considerado noturno, sendo remunerado com o acréscimo de 100% sobre a hora normal..

§ 1º - Considerar-se-á integralmente noturno para efeito de remuneração a jornada de trabalho iniciada entre 19 horas e 3 horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno.

§ 2º - Para os efeitos do caput e § 1º desta cláusula, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, nos termos do artigo 73, § 1º da CLT.

Defiro, adaptando ao Precedente nº 143, observadas



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

observadas as disposições acerca do horário noturno, constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao seu início e término: "O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60%".

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL - Pedido:

"Quando da prestação de serviço em dia não útil, a hora de trabalho será remunerada na razão de 200% em relação à hora normal ou implicará na concessão de folgas na mesma proporção (3 folgas para cada 6 horas trabalhadas, inclusive, para comissionados".

Defiro, adaptando ao Precedente nº 140: É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO  
Pedido:

"O adicional de função e representação (AFR) pago aos comissionados, a título de gratificação de função, será reajustado, no mínimo, nas mesmas condições e percentuais dos reajustes salariais previstos neste acordo.

Parágrafo único - O AFR remunera exclusivamente a responsabilidade pelo cargo, não sujeitando o comissionado à jornada superior a 6 horas. No caso dos comissionados que trabalharem além das 6 horas diárias, serão remuneradas como extra as excedentes à sexta".

Defiro o caput, observado o mesmo índice da cláusula anterior para o reajuste.

O parágrafo único foi objeto de desistência manifestada pela CONTEC da tribuna com a anuência do Banco do Brasil. A desistência foi homologada.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS - Pedido:

"Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado, será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média u



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

média utilizada da respectiva vantagem percebida nos três meses — ou doze, se solicitado — anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação".

Defiro, conforme pleiteado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Pedido:

"O Banco pagará um adicional, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário de ingresso, aos empregados que realizem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagem, tesouraria, laboratório de revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem como aos que trabalhem em subsolo e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, garantindo-se que, se estabelecido em regulamentação ordinária índice superior, esta prevalecerá sobre o acordo".

Defiro parcialmente a cláusula nos termos do que acordado e homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no DC-43/88 (cláusula 18ª) com a seguinte redação: "O recebimento pelo empregado do adicional previsto na legislação não obriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade. Parágrafo Primeiro: O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez. Parágrafo Segundo: Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos".

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Pedido:

"O Banco pagará um adicional, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, aos empregados que realizem a prestação de serviços em postos localizados em empresas que paguem periculosidade, bem como aos empregados que trabalhem em transportes de numerário garantindo-se que, se estabelecido em regulamentação ordinária índice superior, esta pre-





PROC. Nº TST-DC-38/89.2

prevalecerá sobre o acordo".

Indefiro. O adicional por trabalho perigoso somente é devido quando constatada a realidade desse tipo de prestação por perícia técnica. Impraticável a concessão do adicional periculosidade através de sentença normativa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: FÉRIAS — PAGAMENTO EM  
DOBRO - Pedido:

"O Banco pagará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente a remuneração mensal do empregado".

A CONTEC formulou pedido de desistência da cláusula, que foi homologado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: LICENÇA-PRÊMIO - Pedido:

"As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio.

§ 1º - Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proportionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 3 (três) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização.

§ 2º - O gozo e/ou conversão de licença-prêmio poderá ser utilizado em múltiplo de 05 (cinco) dias".

Defiro parcialmente a cláusula com a redação adotada através de acordo no processo DC-43/88 (cláusula sétima), a saber:

"As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio. Parágrafo único. Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proportionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 4 (quatro) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização".



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

utilização".

Pedido: CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS -

"O Banco do Brasil S/A, em obediência ao dispositivo constitucional de participação nos lucros pagará, a seus empregados, 10% (dez por cento) do lucro bruto apurado no semestre, distribuído proporcionalmente aos respectivos vencimentos-padrões mais anuênio (VP + AN)".

Defiro parcialmente a cláusula, adotando a redação acordada no DC-43/88 (cláusula 9ª), a saber:

"Será formada uma comissão paritária dos representantes dos empregados e da direção do banco para estudar a participação nos lucros".

Pedido: CLÁUSULA VIGÉSIMA: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO -

"O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 1 (hum) tiquet no valor de NCz\$ 15,00 (quinze cruzados novos), reajustável mensalmente pelo ICV, para cada dia útil.

§ 1º - De caráter indenizatório e de natureza não salarial.

O tiquet será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco.

§ 2º - Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada tiquet corresponderá uma refeição".

Deferida parcialmente a cláusula, excluindo do seu parágrafo primeiro as expressões "de caráter indenizatório e de natureza não salarial".

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: AUXÍLIO-CRECHE

"O Banco pagará a seus empregados, inclusive os aposentados, de ambos os sexos, a título de auxílio-creche, valor de NCz\$ 150,00 reajustável mensalmente pelo ICV, para cada filho, inclusive adotivos até a idade de 7 (sete) anos, in



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

anos, independente de comprovação. O pagamento será mensal e devido desde a data do nascimento do filho.

§ 1º - As mães com filhos de até 6 (seis) meses, inclusive os adotivos, disporão de uma hora por dia para prestar assistência à criança durante o horário de trabalho, podendo fracioná-la em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.

§ 3º - Este benefício não poderá ser suspenso antes do término do ano letivo.

§ 4º - Os signatários entendem que a concessão prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 1/69 baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto 93.408/86 bem como à Instrução Normativa 196/87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, estão contempladas pelo presente artigo".

Defiro parcialmente a cláusula, nos termos propostos pelo suscitado (doc. nº 2 - cláusula décima-segunda, fls. 2073, a saber:

"O Banco do Brasil S.A. assegurará a seus empregados o valor mensal máximo correspondente a NCz\$ 96,26 (noventa e seis cruzados novos e vinte e seis centavos) — reajustáveis mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC —, para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha.

Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta Cláusula atende ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 1, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

dependente.

Parágrafo Terceiro - Às funcionárias mães de filho adotivo com idade de até 6 (seis) meses ficam assegurados dois descansos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, ou, facultativamente, a redução da jornada de 1 (uma) hora".

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - Pedido:

" O Banco reembolsará em 100% (cem por cento) as despesas com educação, realizadas por seus empregados em proveito próprio ou de seus dependentes".

Indefiro. Trata-se, na verdade, de pedido de aumento salarial, com a justificativa de despesas pessoais ou com dependentes, em educação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: AUXÍLIO-TRANSPORTE - Pedido:

"O Banco fica obrigado a cumprir a legislação que disciplina a concessão e utilização do Vale Transporte, a todos os empregados.

§ 1º - Nas grandes concentrações urbanas ou nos locais de difícil acesso, o Banco colocará à disposição de seus empregados transporte coletivo adequado e gratuito.

§ 2º - Aos empregados que exercem atividades no horário noturno, o Banco pagará o valor de NCz\$ 100,00 mensais reajustados pelo ICV sem acumulação com o benefício previsto em lei, a título de complementação de auxílio-transporte, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro".

O cumprimento do exigido por legislação independe de determinação constante de sentença normativa. Indefiro a reivindicação por inteiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: DIAS PARADOS — SETEMBRO E OUTUBRO/88 - Pedido:

"O Banco considerará como dia efetivamente trabalhado, as ausências dos dias de greve, aprovada em assembléia, durante os meses de setembro e outubro/88, uma vez que foram atendidas as reivindicações dos seus empregados pelo Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do DC-TST-43/88.



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

43/88.

§ 1º - O Banco restituirá os dias de férias e licença-prêmio descontados de seus empregados por consequência da participação no referido movimento paredista.

§ 2º - O Banco reverá as promoções funcionais e efetivadas em 1 de janeiro/89, que tenham sofrido restrições por conta das ausências ao trabalho, na época do movimento grevista".

Indefiro. Dias de greve não podem ser considerados pelo Tribunal como dias efetivamente trabalhados.

As paralisações geralmente acarretam consequências, não necessariamente positivas e agradáveis. Pode ocorrer, e frequentemente ocorre, o não pagamento dos dias não trabalhados.

Impossível ao Tribunal deferir aquilo que, neste aspecto, não foi alcançado pela greve, ou pelo acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: DIAS PARADOS - Pedido:

"O Banco abonará os dias descontados de seus empregados, pela participação nas greves realizadas até esta data e que tenham sido aprovadas em assembleias do funcionalismo ou da categoria".

A CONTEC formulou pedido de desistência da cláusula, que foi homologado.

II - CLÁUSULAS ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: TURNO DE TRABALHO - Pedido:

"As 6 horas de trabalho deverão ser prestadas ininterruptamente, ficando vedado o seu fracionamento.

§ 1º - O Banco organizará turnos de trabalho dentro dos seguintes parâmetros: manhã: das 7 às 13 horas ou das 8 às 14 horas; tarde: das 12 às 18 horas ou das 13 às 19



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

às 19 horas.

§ 2º - Os 15 minutos para lanche serão intercalados após a segunda hora e antes da quarta hora de cada turno.

§ 3º - O horário de atendimento ao público será o máximo definido pela legislação.

§ 4º - O período máximo de trabalho do caixa no guichê de atendimento ao público será de 03:15 (três horas e quinze minutos) diárias, independentemente de trabalhar com máquinas automatizadas".

Indefiro. Seria imprudente o Tribunal se se ocupasse da disciplinação do sistema de trabalho vigente no Banco, determinando a forma de distribuição das seis horas de serviço previstas pela CLT em seu artigo 224. Matéria bastante adequada para acordo coletivo, se conseguirem as partes se entender em torno do tema. Imprópria, todavia, para ser objeto de decisão normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: AUXILIARES DE EXPEDIENTE (AUXEX) - Pedido:

"Fica assegurado aos Auxex que optaram pelo cargo de Caixa até 31.12.88, o direito de prorrogarem o expediente durante a vigência deste acordo.

Parágrafo único - Os empregados exercentes da função de AUXEX (CAIXAS), deverão receber o pagamento de horas de vidas no período de 01.09.86 até 31.08.89, notadamente ao que diz respeito ao acréscimo dos adicionais previstos nas sentenças normativas aplicáveis".

Indefiro. Matéria eminentemente de administração, sobre a qual não deve o Tribunal se manifestar, salvo em situações verdadeiramente excepcionais e quando estiver absolutamente seguro da oportunidade e da legitimidade da sua decisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA: DIFERENÇAS DE CAIXA - Pedido:

"As diferenças de caixa não serão de responsabilidade do empregado, salvo se comprovado em processo judicial, transitado em julgado, resultarem de ação dolosa".



PROC: Nº TST-DC-38/89.2

dolosa".

Defiro com a redação adotada através de acordo no ano anterior, Proc. DC-43/88: "O Banco instituirá critério para reposição de diferenças de caixa a menor, no qual será definida a participação pecuniária do funcionário, segundo o grau de culpabilidade apurada".

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA: FALTAS POR LICENÇA-SAÚDE

- Pedido:

"As faltas por licença saúde serão computadas como de trabalho efetivo para os cálculos de promoção, licença-prêmio e anuênio".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: LICENÇA FILHO ADOTIVO - Pedido:

"O Banco estenderá as suas empregadas o direito à licença maternidade quando da adoção de criança com idade até 84 meses".

Cláusula acordada e homologada no julgamento do DC-43/88, com a seguinte redação: "O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do termo de adoção, para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até um ano e onze meses".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA: LICENÇA MATERNIDADE

- Pedido:

"O Banco concederá os 36 (trinta e seis) dias remanescentes, em face da majoração do período de licença maternidade, assegurada no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, às empregadas que tiveram suas licenças gozadas em apenas 84 (oitenta e quatro) dias, findas no período de 05.10.88 a 20.06.89".

A CONTEC formulou pedido de desistência da cláusula, que foi homologado.



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

homologado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA: FOLGAS - Pedido:

"As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época".

Defiro com a redação acordada e homologada no DC 43/88 (cláusula 26ª): "As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA: ABONO DE FALTAS PA  
RA ESTUDANTE - Pedido:

"O Banco abonará as faltas ao serviço do empregado estudante para a prestação de provas escolares obrigatórias, bem como para a prestação de exame vestibular para ingresso em curso de nível superior, mediante a comunicação prévia, com quarenta e oito horas de antecedência, da realização das mesmas".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA: DOAÇÃO DE SANGUE - Pe  
dido:

"A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação".

Defiro com redação idêntica àquela acordada e homologada pelo Tribunal no DC-43/88: "A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA: ISONOMIA - Pedido:

"Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados, inclusive aos aposentados, os mesmos benefícios e vantagens regulamentares".

Defiro com redação idêntica àquela adotada no DC 43/88, por unanimidade: "Observado o princípio da isonomia, o





PROC. Nº TST-DC-38/89.2

isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares" (cláusula primeira).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO - Pedido:

"Durante a vigência deste acordo nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo de falta grave apurada em inquérito judicial prévio, nos termos do que dispõe a CLT".

Defiro nos termos do Precedente nº 134: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do acórdão", acrescentando que a validade da cláusula fica condicionada ao cumprimento da decisão normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA: ESTABILIDADE PARA GESTANTE - Pedido:

"O Banco assegurará à empregada gestante, desde o início da gestação até 360 dias após o término da licença maternidade a estabilidade no emprego, ressalvado o cometimento de falta grave, devidamente apurada através de inquérito judicial prévio, nos termos do que dispõe a CLT".

Defiro parcialmente a cláusula nos termos do artigo 10, inciso II, letra b, das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA: TRANSFERÊNCIA - Pedido:

"E vedado transferir o empregado sem sua concordância para dependência diversa daquela onde estiver prestando serviço".

Indefiro. Terreno ao qual não pode o Tribunal se aventurar, sem profundo conhecimento das repercussões de sua decisão na administração do Banco.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA: INDENIZAÇÃO - Pedido:

"O Banco pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invali-



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

invalidez permanente em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra o empregado a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a NCz\$ 600.000,00 corrigidos mensalmente pelo ICV.

§ 1º - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no caput, o Banco assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.

§ 2º - O Banco assumirá a responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de sequestro relacionado às atividades da empresa.

§ 3º - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado, de igual valor".

Defiro parcialmente a cláusula, nos termos do DC -43/88 (cláusula 17ª) - atualizado o valor para 21 mil BTNs - com a seguinte redação: "O Banco do Brasil S.A. pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 21.000 (vinte e um mil) BTNs. Parágrafo Primeiro: O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando o aprimoramento das condições de segurança de suas dependências. Parágrafo Segundo: Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no caput, o Banco do Brasil S.A. assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente. Parágrafo Terceiro: O Banco do Brasil S.A. assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no caput, por prejuízos materiais e pessoais sofrido por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de sequestro a este relacionado. Parágrafo Quarto: A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado".



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

empregado".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: SEGURANÇA BANCÁRIA - Pedido

"O Banco deverá tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições de segurança contra roubos, tendo como objetivo máximo a defesa de seus empregados, observadas as seguintes normas:

- a) nenhuma agência ou posto poderá ser aberto sem a presença de vigilância treinada e as instalações de segurança necessárias.
- b) os postos de serviços somente poderão ser instalados no interior das empresas, em locais especialmente construídos para este fim, dotados de instalações de segurança e com guichês protegidos.
- c) é proibido o transporte de valores por pessoas não autorizadas a portar armas e não empregadas especificamente para esse fim.
- d) nos locais em que houver ocorrência de assalto, no dia do acontecimento, o expediente deverá ser encerrado.
- e) nas localidades em que a questão de segurança exija maior atenção ou onde houver solicitação dos empregados, será constituída comissão, com a participação dos sindicatos, das CIPAS e da Administração para o estudo de soluções.

Parágrafo único - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências".

A matéria objeto do pedido está ampla e minuciosamente regulada pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. O artigo 3º desse Diploma Legal prevê a execução da vigilância ostensiva e o transporte de valores



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

valores através (1º) de empresa especializada contratada; ou (2º) pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio. Não nos compete, S.M.J., alterar essa legislação, tampouco fiscalizar o seu cumprimento. Indefiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA: SEGURO DE VIDA

Pedido:

"O Banco obriga-se a instituir seguro de vida para os empregados que viajam a serviço".

Indefiro, em virtude do decidido na cláusula reivindicada sob o nº 39ª.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA: APERFEIÇOAMENTO

TECNOLÓGICO - Pedido:

"O Banco garantirá o emprego, vantagem salariais e treinamento aos empregados que tenham suas rotinas de trabalho alteradas por automação ou modificação administrativa implantada em seus locais de trabalho a partir da vigência deste acordo.

§ 1º - Será criada comissão paritária de tecnologia, onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, decorrentes da inovação tecnológica ou administrativa, serão estudados e resolvidos. A comissão será instalada quando da homologação do acordo.

§ 2º - O Banco garantirá condições ao empregado deslocado de suas atribuições em virtude de mudança de tecnologia, assegurando-lhe o treinamento ou abrindo vaga compatível com a sua qualificação".

Defiro nos termos do acordado e homologado no DC 43/88, como cláusula 19ª: "O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das conseqüências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA: PARAPLÉGICO - Pedido:

Pedido:

"O Banco considerará, por ocasião da construção



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

construção ou reformas de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeira de rodas".

Defiro com a redação acordada e homologada no DC 43/88: "O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma dos seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeira de rodas".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA: DIRETOR REPRESENTANTE - Pedido:

"O Banco criará uma Diretoria de representação dos empregados, cujo titular e respectivo suplente serão eleitos pelo voto direto e secreto, com participação em todas as reuniões de diretoria do Banco e no Conselho Administrativo.

Parágrafo único - A regulamentação do processo eleitoral e a instalação da Diretoria de Representação Funcional serão acordadas entre o Banco do Brasil e a Executiva Nacional".

Indefiro. Não compete ao Tribunal, por amplo que possa ser o seu Poder Normativo, determinar ao Banco que crie uma diretoria de representação dos funcionários. A matéria é regida pela Lei das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA: REATIVAÇÃO DA DIREC E DITEC - Pedido:

"O Banco reativará a Diretoria de Recursos Humanos, bem assim a Diretoria de Recursos Tecnológicos".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - Pedido:

"O Banco concordará com a opção do funcionário pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente".



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

pertinente".

Defiro. A matéria está prevista em lei, mas foi objeto de acordo homologado no DC-43/88. Nessas condições, mantenho a cláusula, como pleiteado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA: RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - Pedido:

"O Banco não imporá restrições, penalidades ou sanções de nenhuma espécie a seus empregados, em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça".

A matéria é do maior interesse, uma vez que aparentemente procura proteger o empregado que se viu compelido a propor reclamação trabalhista. Da forma como foi colocada, entretanto, é insusceptível de deferimento, uma vez que sugere a geração de estabilidade absoluta a todo autor de reclamação na Justiça do Trabalho.

Defiro parcialmente para estabelecer que limite à hipótese de exclusão do tempo alusivo à demanda para efeito de cálculo para licença especial.

Por maioria, todavia, foi deferida parcialmente com a seguinte redação: "O Banco não imporá restrições, em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça".

III - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CARREIRA ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA: QUADRO ÚNICO - Pedido

"A atual carreira administrativa do Banco passará a contar com um quadro único, extinguindo-se os atuais níveis "B" e "S", e promovendo o reenquadramento de seus empregados de acordo com a proposta dos representantes sindicais no GT-PCS".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA: CONCURSO PÚBLICO - Pe  
dido:

"O ingresso na carreira administrativa do Banco será exclusivo por Concurso Público Nacional e preferencialmente, com o aproveitamento dos aprovados em sua região".

Pedido semelhante foi apresentado pela suscitante no DC-016/89, havendo sido indeferida por desbordar a pretensão dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Coerente com a decisão passada, indefiro novamente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: ESTRUTURAÇÃO DA CARREI  
RA ADMINISTRATIVA - Pe  
dido:

"O Banco manterá as 11 categorias hoje existentes, com promoção automática por tempo de serviço, de 3 em 3 anos.

§ 1º - Os funcionários poderão reduzir o interstício de 3 para 2 anos, por critério de pontos a serem calculados com base no tempo de exercício de comissões.

§ 2º - O tempo máximo para o funcionário atingir o final da carreira deve ser de 30 anos.

§ 3º - A diferença salarial entre as categorias da carreira administrativa será de 15% (quinze por cento)".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CARREIRA DE SERVIÇOS AUXILIARES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA: REATIVÇÃO DA  
CARREIRA - Pedido

"O Banco reativará a carreira de serviços auxiliares de modo a garantir que os serviços necessários ao Banco, de caráter permanente, sejam executados por funcionários admitidos por concurso público nacional".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

QUADRO TÉCNICO-CIENTÍFICO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA: CONCURSO PÚBLICO - Pedido:

"O acesso ao quadro técnico-científico deverá ser exclusivamente pelo concurso público".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA: COMISSÕES - Pedido:

"As funções exercidas pelos servidores de carreira do serviço técnico-científico deverão ser comissionadas, de acordo com a proposição final do GT.PCS".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA: APLICAÇÃO DO QUADRO - Pedido:

"O Banco deverá criar a carreira e ou função de psicólogo e assistente social, bem como ampliar o quadro técnico-científico de modo a contemplar todas as carreiras profissionais de saúde, para possibilitar uma política ampla de assistência, e que forneça subsídios à atuação da CASSI".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUINTA: RESPONSABILIDADE TÉCNICA - Pedido:

"O Banco institucionalizará as anotações e responsabilidades técnicas para todos os servidores de engenharia, arquitetura e agronomia, bem como para o desempenho de cargos e funções, de acordo com a Lei 5.194/66".

Indefiro. A reivindicação não se apresenta sufici





PROC. Nº TST-DC-38/89.2

suficientemente fundamentada para comportar deferimento. Matéria com previsão legal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEXTA: TREINAMENTO - Pedido:

"O Banco criará programa permanente de treinamento (atualização/aperfeiçoamento) do quadro técnico-científico".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

MENORES AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA: INGRESSO - Pedido:

"O ingresso na carreira de Menores Auxiliares de Serviços Gerais será feito através de seleção pública.

Parágrafo único - A definição da agência de posse dos aprovados deverá considerar a proximidade entre o local de trabalho e os locais de estudo e/ou moradia do menor".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-OITAVA: CONCURSO INTERNO  
Pedido:

"O Banco promoverá mais de um concurso interno, que será o último, para acesso à carreira administrativa, para todos os menores admitidos até 23.12.88, inclusive os que saíram do Banco entre 23.12.88 e a data do concurso.

Parágrafo único - Só deverá ser considerado aprovado o candidato que eliminar todas as matérias".

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-NONA: JORNADA DE TRABALHO  
Pedido:

"A jornada de trabalho do funcionário comissiona



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

comissionado será de 6 horas. A comissão remunerará apenas a função.

Parágrafo único - O empregado comissionado que tiver jornada de 8 horas receberá duas horas extraordinárias".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: COMISSÕES OPERACIONAIS - Pedido:

"A nomeação para comissões operacionais será feita através de eleição dentre os funcionários.

Parágrafo único - Considerar-se-á operacionais, aquelas comissões que requerem conhecimento do serviço a ser executado, de ordem não técnico".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-PRIMEIRA: COMISSÕES TÉCNICAS  
Pedido:

"A nomeação para comissões técnicas será feita através de prova ou concurso.

Parágrafo único - Considerar-se-á técnicas aquelas comissões que requerem especialização formal por parte do empregado".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEGUNDA: COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO - Pedido:

"A nomeação para comissão de administração será de competência da direção da empresa.

Parágrafo único - Serão aptos a exercer tais comissões aqueles empregados que forem aprovados em prova de conhecimento e aptidão, e no curso a ser ministrado no DESED".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA: AUXILIARES ADMI  
NISTRATIVOS - Pe  
dido:

"Os atuais Auxiliares Administrativos lotados nas Tesourarias Regionais serão enquadrados na função de CAIEX(Caixa Executivo) com jornada de 6 horas, com direito à respectiva gratificação".

Indefiro. Matéria pertinente à negociação direta.

ESTAGIÁRIOS E CONTRATADOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA: CONVOCAÇÃO DE CON  
CURSO PÚBLICO NACIO  
NAL - Pedido:

"O Banco deverá convocar concurso público nacional, imediatamente após a assinatura deste acordo, para preenchimento de todas as vagas existentes no quadro de funcionários, inclusive aquelas ocupadas atualmente por estagiários e contratados.

§ 1º - Fica vedada ao Banco a contratação de novos empregados, sem a realização de concurso público, a partir da vigência do presente acordo, assim como a realização de concurso interno para estagiários e contratados com a finalidade de admissão no Quadro Administrativo do Banco.

§ 2º - Os estagiários e contratados que venham a participar do Concurso Público Nacional deverão concorrer em igualdade de condições com todos os demais inscritos".

Indeferida por maioria no DC-43/88, por se tratar de matéria pertinente à negociação direta. Novamente indeferida no DC-16/89. Indefiro.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUINTA: CONTRATADOS - Pedido:

"A utilização de locação de mão-de-obra (contratados) será restrita às situações comprovadas de emergência por período não superior a 30 dias, não prorrogável, com comunicação prévia aos sindicatos da base territorial e a Delegacia



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

Delegacia local do Ministério do Trabalho".

No que concerne aos serviços de vigilância e trabalho temporário propriamente dito, há previsão legal. Em outras situações de contratação de execução de serviços o Banco não deverá ficar previamente tolhido, salvo no que se refere aos serviços específicos da atividade bancária. Com a abrangência com que foi formulada a reivindicação, e pela imprecisão com que se apresenta a cláusula, indefiro. Prestar serviços é atividade lícita e rotineira. Normalmente, isso se faz sob o impróprio rótulo de locação de mão-de-obra. Havendo prática de medidas que objetivem desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista, ou o Ministério do Trabalho, ou a Justiça do Trabalho, adotarão as medidas cabíveis. Parece-me impróprio, todavia, inserir no mundo jurídico, com a força de Sentença Normativa, e contra uma instituição governamental idônea como o Banco do Brasil, uma restrição generalizante, com o alcance pretendido pela cláusula reivindicada.

Além disso, o Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu artigo 10, determinou que as atividades da administração federal deverão ser amplamente descentralizadas, o que implica, nos termos do § 7º do dispositivo, na desobrigação de realização material de tarefas executivas pelo recurso à execução indireta, mediante contrato, "desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução".

O Banco do Brasil, no que concerne aos princípios que regem a sua administração, por se tratar de sociedade de economia mista, obedece às regras do Decreto-Lei 200/67 e legislação alteradora posterior. Por esse fundamento, rejeito o pedido.

Todavia, a cláusula foi deferida parcialmente, por maioria, nos termos do Precedente nº 52 deste Tribunal: "Proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 6.019/74 e 7.102/83".



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

7.102/83".

IV - SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEXTA: POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO BANCO DO BRASIL - Pedido:

"O Banco criará e implementará uma política nacional de saúde voltada para as condições de trabalho e saúde do bancário, com base nas propostas da comissão nacional de saúde dos funcionários do Banco do Brasil.

§ 1º - O Banco reconhecerá a Comissão Nacional de Saúde, eleita no I Congresso Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, permitindo total acesso a grupos de trabalho, documentos e instalações do DEASP, CEASP, CASSI e órgãos afins, além de reuniões e foruns de discussão sobre a questão saúde e assistência.

§ 2º - o Banco negociará com a Comissão Nacional de Saúde, no prazo de até 12 meses, as propostas por ela elaboradas para implantação de uma nova política de saúde e assistência.

§ 3º - O Banco liberará os membros da Comissão Nacional de Saúde 3 dias por mês, durante o período de funcionamento da comissão".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SÉTIMA: ASSESSORIAS REGIONAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA - Pedido:

"O Banco criará uma Coordenação Regional de Saúde e Assistência em todas as superintendências para coordenar as ações das CEASP e CASSI que a ela estarão vinculadas.

§ 1º - Os coordenadores serão eleitos diretamente pelos funcionários de cada jurisdição.

§ 2º - As coordenações regionais de saúde e assistência participarão do Comitê Nacional de Saúde do Banco.



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

Banco.

§ 3º - Os setores CASSI, a nível estadual, ficam vinculados a cada Superintendência".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-OITAVA: ASSISTÊNCIA MÉDICA  
NOS CESEC - Pedido:

"O Banco providenciará a instalação de ambulatórios nos CESEC, com designação de médicos do CEASP para atendimento aos funcionários, durante os turnos de trabalho".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-NONA: SEGURANÇA E MEDICINA  
DO TRABALHO - Pedido:

"O Banco cumprirá o disposto na Norma Regulamentadora nº 4, criando Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, em cada capital, no prazo de 6 meses".

Indefiro, por falta de condições para fixação de prazo para o suscitado cumprir o disposto pela Norma Regulamentadora nº 4.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA: EXAMES PERIÓDICOS DE SAÚDE  
DE - Pedido:

"O Banco aprimorará os exames periódicos, considerando, sistematicamente, as condições de trabalho e suas consequências na saúde dos seus funcionários.

Parágrafo único - No caso de funcionários que desempenham as funções de digitação, microfilmagem, conferência de relatórios, operação de telex, telefonista, tesouraria, caixa, revelação de filmes, manipulação de substâncias tóxicas, assim como aqueles que trabalham em subsolo e postos de serviços situados em empresas que paguem insalubridade e/ou periculosidade, os exames periódicos serão realizados semestralmente, devendo conter registro das condições de saúde daqueles empregados, especificamente em relação aos riscos ineren-



inerentes à sua atividade laborativa — LER, visão, coluna, stress, etc".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-PRIMEIRA: TRATAMENTO MÉDICO DE ESTAGIÁRIOS  
OS - Pedido:

"O Banco custeará integralmente o tratamento médico de estagiários portadores de lesão por esforço repetitivo (LER), bem como manterá o pagamento de sua bolsa auxílio quando do afastamento do trabalho em virtude da doença".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEGUNDA: SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO DA GESTANTE - Pedido:

"O Banco assegurará à empregada gestante o imediato remanejamento para outro setor quando o exercício da função, pela sua própria natureza, exigir a exposição a agentes insalubres, perigosos e/ou prejudiciais a sua gravidez. Tal modificação não implicará em qualquer prejuízo salarial ou remuneratório.

§ 1º - À gestante exercente da função de caixa é assegurado o afastamento da função a partir do 6º mês de gestação, sem qualquer prejuízo do recebimento da gratificação respectiva.

§ 2º - Fica vedado o trabalho contínuo da empregada gestante com máquinas e equipamentos reprográficos, bem como, durante os 3 primeiros meses de gestação, junto a terminais de vídeo".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

pedido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-TERCEIRA: HORÁRIO E REPOU  
SO DE TRABALHO  
EM ATIVIDADES  
REPETITIVAS - Pe  
dido:

"O Banco assegurará aos exercentes das funções de digitação e operação de telex descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados".

Todo trabalho tem e traz certa dose de desconforto, de cansaço, de esgotamento. Por isso mesmo, a lei limita a jornada, restringe as horas extras, impõe períodos de descanso. Assim, defiro parcialmente a cláusula, com a seguinte redação: "O Banco assegurará aos exercentes das funções de digitação e operação de telex descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho contínuo".

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUARTA: PROGRAMA NACIONAL  
DE GINÁSTICA LA  
BORAL COMPENSATÓ  
RIA - Pedido:

"O Banco implementará no prazo de seis meses, a contar da homologação do presente acordo, Programa Nacional de Ginástica Laboral Compensatória destinado aos funcionários que desenvolvem atividades repetitivas".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUINTA: ELEIÇÕES E FUNCIO  
ONAMENTO DA CIPA  
- Pedido:

"O Banco se obriga a notificar a entidade sindical, com antecedência mínima de 30 dias, da abertura do processo eleitoral da CIPA para fins de acompanhamento e fiscalização.

§ 1º - Todos os representantes previstos na legislação vigente serão escolhidos pelos empregados, através de voto direto e secreto, inclusive para aqueles cargos cuja in





PROC. Nº TST-DC-38/89.2

cuja indicação, originalmente, competia ao empregador..

§ 2º - Todos os membros da CIPA, eleitos na forma acima prevista, gozarão de estabilidade no emprego até um ano após o término de seu mandato.

§ 3º - Será assegurado, aos representantes eleitos para a CIPA, o tempo de uma hora diária, em horário de expediente, para o desempenho de suas atividades como membro da CIPA.

§ 4º - Aos empregados eleitos como prepostos da CIPA serão assegurados os mesmos direitos em conformidade com o estabelecido nos itens anteriores.

§ 5º - Nos CESEC e SUSEC os prepostos das CIPAS destas unidades ficarão vinculados às CIPAS dos CESES centralizador".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

#### V - RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEXTA: LIBERAÇÃO DE DIRI  
GENTE SINDICAIS-Pe  
dido:

"Os empregados exercentes de cargo de direção de representação sindical, central sindical do DIAP, DIEESE e DIESAT, inclusive suplentes, eleitos em processo único, serão liberados de suas funções no Banco, a partir da data da posse, através de comunicação do Presidente da Entidade, para o exercício de seus mandatos respectivos.

§ 1º - Fica assegurado o pagamento integral dos salários como se trabalhando estivesse, respeitados todos os direitos e condições de contrato de trabalho.

§ 2º - Desde o momento em que o empregado tiver seu nome inscrito em chapa concorrente, não poderão ser alteradas suas condições de trabalho, bem como os critérios e valores de sua remuneração, salvo advento de condição mais benéfica".

Indefiro amplamente. A autonomia política do sin



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

do sindicato estará sempre condicionada a sua autonomia econômica. Para possibilitar ao sindicato brasileiro desenvolver as suas atividades paternalisticamente, a legislação já lhe havia concedido o imposto sindical obrigatório, pela lei denominado contribuição sindical. Mais recentemente, a nova Constituição dispõe sobre a fixação de contribuição descontável em folha, por assembléia geral, para o custeio da representação sindical. As atas anexadas pelos sindicatos, cujo desentranhamento sugeri, revelaram maior preocupação com a contribuição assistencial do que com as demais reivindicações. Julgo demasiado impor ao Banco, além dos salários e de outros ônus e encargos, a manutenção de dirigentes afastados sob os mais diversos pretextos.

Todavia, por maioria, a cláusula foi deferida parcialmente, nos termos do que decidido no DC-43/88.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SÉTIMA: LIVRE ACESSO AO  
BANCO - Pedido:

"Os representantes do Sindicato, devidamente credenciados, terão livre acesso aos recintos de trabalho do Banco para distribuição de boletins sindicais, efetuar a sindicalização, fiscalizar as condições de trabalho e o cumprimento do acordo coletivo, bem como obtenção de informações administrativas, econômicas, financeiras e trabalhistas de interesse da categoria".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-OITAVA: DELEGADO SINDICAL  
- Pedido:

"Fica instituída a figura do Delegado Sindical.

§ 1º - O Banco facilitará condições de local para a realização das eleições do Delegado Sindical.

§ 2º - As eleições de que se trata deverão envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de 1 (hum) delegado sindical para 50 (cinquenta) funcionários ou fração de 25, garantindo 1 (hum) por agência.



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

agência.

§ 3º - O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho.

§ 4º - O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações.

§ 5º - O Delegado Sindical não poderá ser removido da unidade que o elegeu, salvo a pedido.

§ 6º - Ao Delegado Sindical será garantida a estabilidade no emprego nas mesmas condições que aos dirigentes sindicais.

§ 7º - Será garantida disponibilidade de duas horas/semanal de trabalho para execução das tarefas do Delegado Sindical.

§ 8º - Ao Delegado Sindical será garantida liberação para participação nos encontros e congressos convocados pelas entidades sindicais bancárias, mediante comunicação prévia do sindicato à administração".

Defiro adaptado ao Precedente 138: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para cinquenta empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT".

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-NONA: EXECUTIVA NACIONAL  
- Pedido:

"Serão abonadas as faltas dos representantes da Executiva Nacional não liberados, pelo período de 1 (hum) dia antes até 1 (hum) dia depois da rodada de negociação".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA: CONSELHO NACIONAL - Pedido:

"Serão abonadas as faltas dos representantes do Conselho Nacional não liberados, para que possam participar



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

participar das reuniões ordinárias do Conselho".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-PRIMEIRA: ABONO PARA ENCONTROS E CONVENÇÕES

- Pedido:

"Serão abonadas as faltas do empregado que participar de encontros, seminários e convenções da categoria, bem como de congressos de trabalhadores, desde que requisitados pelas entidades sindicais ou CONTEC".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SEGUNDA: INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO - Pedido:

"O Banco se compromete a entregar ao servidor , quando de sua admissão, proposta de associação à entidade sindical da base territorial onde se localize a dependência. O documento deve ser fornecido à dependência pelo respectivo sindicato".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-TERCEIRA: DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL - Pedido:

dido:

"O Banco, no ato em que efetivar o repasse das mensalidades profissionais, obriga-se a apresentar, além da relação de associados que sofreram desconto da mensalidade em folha, uma relação complementar, informando aqueles que tiverem seu desconto interrompido naquele mês, com a justificativa cabível, de acordo com as seguintes hipóteses:

- a) falecimentos
- b) desligamento da empresa
- c) aposentadoria
- d) licença não remunerada



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

- e) transferência para outra localidade fora da base territorial
- f) transferência para outro estabelecimento da empresa.

Parágrafo único - Na hipótese, a empresa mencionará, necessariamente, o local anterior de trabalho do associado e a nova unidade onde está prestando serviço, bem como quando se tratar de licença comunicar-se-á a data em que o empregado retornar à ativa. As relações especificadas no caput de verão conter o número da matrícula sindical".

O pedido tenta impor ao empregador obrigações adicionais àquelas fixadas pela CLT em seu artigo 545. Indefinido. É indispensável a compreensão da necessidade de serem reconhecidos os limites divisores da ação sindical e da atuação da empresa. Colocar a empresa a serviço de atividades sindicais seria como colocar o sindicato executando atividades tipicamente empresariais. Não concedo.

No entanto, por maioria, a cláusula foi deferida como pleiteada.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUARTA: QUADROS DE AVISOS  
- Pedido:

"O Banco colocará em suas dependências um quadro de avisos para divulgação de comunicação de interesse da categoria, a ser utilizado pelas entidades sindicais e respectivos delegados, sem qualquer censura".

Defiro, adaptando ao Precedente 172: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUINTA: UTILIZAÇÃO DE MALOTE  
- Pedido:

"O Banco permitirá a utilização de malote para remessa de material sindical.



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

sindical.

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SEXTA: FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTES - Pedido:

"Será eleito um empregado, comissionado ou não, em cada agência onde houver um restaurante interno em funcionamento, com o objetivo de fiscalizar as condições e a qualidade das refeições servidas. Será eleito também um suplente. O empregado eleito será liberado 1 (uma) hora por dia para o exercício de tais funções. Em relação aos restaurantes que servirem almoço e jantar, o Banco liberará um empregado para cada turno".

Defiro como acordado no DC-43/88 (Cláusula 20ª):

"O Banco liberará durante uma hora por dia um funcionário lotado na dependência mais próxima para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas.

Parágrafo único - O funcionário e respectivo suplente serão indicados pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante".

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SÉTIMA: NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS - Pedido:

"Verificando a ocorrência de fatos econômicos, sociais e políticos que determinem a alteração das condições relativas à regulamentação salarial, manutenção do nível de emprego, concessão de novos benefícios sociais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os Sindicatos e o Banco".

O pedido já havia sido formulado na pauta de reivindicações do ano anterior, havendo sido retirada. Indefiro.



Indefiro.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-OITAVA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO - Pedido:

"Violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado à multa correspondente a 02 SM por empregado atingido, sendo esta devida por cláusula infringida, em favor do Sindicato".

Adapto ao Precedente nº 73: "Impõe-se multa pelo descumprimento de obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

#### DA VIGÊNCIA

Fixo a vigência da presente sentença normativa em um (01) ano, para as cláusulas de natureza salarial, ou seja, as pertinentes ao reajuste (cláusula 1ª) e produtividade (cláusula 4ª), e em dois (02) anos, no tocante às demais cláusulas, possibilitada, no entanto, a revisão após o período de um ano, uma vez comprovada a modificação do estado de fato e de direito existente na data da prolação do acórdão.

#### I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I — Preliminar de exclusão das Sindicatos e Federação: Unanimemente, admitir apenas a CONTEC como parte ativa legítima; II — Improcedência do pedido feito no item 7 da petição inicial (articulada pelo suscitado do Banco do Brasil S/A) : unanimemente, rejeitar o pedido de improcedência formulado pelo suscitado acerca da legitimação dos sindicatos; III — Unanimemente, concluir que os referidos sindicatos figuram como substitutos processuais, dotados de legitimidade para proporem ação de cumprimento, quando esta se fizer necessária à integridade da sentença normativa; IV — MÉRITO —

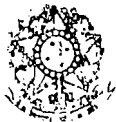


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-38/89.2

MÉRITO — Cláusula 1ª — REAJUSTE SALARIAL — O Banco reajustará em 01.09.89 o valor dos salários de seus empregados pela aplicação da variação integral do índice de custo de vida (ICV), apurado pelo DIEESE no período de 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação nesse período. Por maioria, conceder o reajustamento salarial, de acordo com o IPC integral do período, compreendido entre setembro/88 e agosto/89, sobre os salários já reajustados naquela data-base, deduzidos todos os adiantamentos concedidos pelo Banco neste período, exceto os mencionados na Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso 12, letras a/e, a saber: "Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de: a) término de aprendizagem (Decreto nº 31.456, de 06 de outubro de 1953); b) implementação de idade; c) promoção por antiguidade ou merecimento; d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Prates de Macedo que deferiam parcialmente a cláusula, nos termos da proposta do suscitado, ou seja, o índice de 91,37%; Cláusula 2ª — URP DE SETEMBRO/88 — O Banco reajustará os salários de seus empregados, em 01 de setembro de 1989, à base de 21,39% (vinte e um vírgula trinta e nove por cento) relativo à URP de setembro de 1988; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulada pela CONTEC; Cláusula 3ª — URP DE FEVEREIRO/89 — O Banco reajustará os salários de seus empregados, em 01 de setembro de 1989, à base de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), relativo à URP de fevereiro de 1989. Parágrafo único — O Banco pagará a todos os seus empregados os reflexos do reajuste previsto no caput, referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos de cominações legais; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulada pela CONTEC; Cláusula 4ª — PRODUTIVIDADE — Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pelas cláusulas primeira, segunda e terceira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 01.09.89, a título de incremento da produtividade, observado





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-38/89.2

observado durante o período de vigência da sentença normativa anterior; por maioria, deferir a taxa de 4% a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Aurélio Mendes de Oliveira (com ressalvas), que indeferiam a pretensão; Cláusula 5ª — REAJUSTE MENSAL — A partir de 1º de setembro de 1989, o Banco corrigirá mensalmente, os salários de todos os seus empregados pela aplicação do ICV do DIEESE referente ao mês anterior. Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 6ª — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — O Banco pagará, a todos os seus empregados, uma indenização equivalente às perdas salariais ocorridas no período setembro/88 a agosto/89, calculadas mês a mês, segundo o ICV-DIEESE. A indenização terá seus valores atualizados pelas cominações legais. Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 7ª — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) — A partir de 01.09.89, o adicional por tempo de serviço a ser pago mensalmente, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência deste acordo, corresponderá a 3% (três por cento) do vencimento padrão de cada empregado, observado como piso o valor vigente em 01.08.89, corrigido pelos índices de reajuste salarial fixados no presente acordo. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do acordo homologado por este Tribunal no DC-43/88, com a seguinte redação: "O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% do seu vencimento padrão, observado como piso o valor vigente em 31.08.88, corrigido pelo índice de reajuste salarial. Mantida a cláusula, corrigido o piso para o valor vigente em 31.08.89; Cláusula 8ª — HORAS EXTRAORDINÁRIAS — A remuneração da hora de trabalho extraordinária será superior em 100% a da hora normal. Parágrafo 1º - O valor das horas extraordinárias, e das substituições de cargo comissionado, será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento. Parágrafo 2º - A hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais. Parágrafo 3º - É garantido o pagamento da hora extra em dias classificados como abono assiduidade. Por maioria, quanto ao caput da cláusula, deferir a remuneração na base de 100% da hora normal; quanto ao § 1º, deferir parcialmente, apenas substituindo a expressão "na data do pagamento" pela expressão: "Na data da prestação do serviço suplementar"; quanto ao § 2º, deferir conforme pleiteado; quan



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-38/89.2

Parágrafo 3º - No caso de suspensão da prestação de hora extra habitualmente realizada, por iniciativa do Banco, salvo por justa causa, será mantido o pagamento alusivo a estas horas, no valor estipulado pelo acordo coletivo. Parágrafo 4º - O exercício de cargo comissionado pelos prestadores habituais de hora extra não implicará na perda da condição de habitual. Parágrafo 5º - O comissionado que exerceu o cargo por mais de 2 anos deterá habitualidade de hora extra, em caso de perda da comissão. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 11ª:— ADICIONAL NO TURNO — O trabalho realizado das 19 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, será considerado noturno, sendo remunerado com o acréscimo de 100% sobre a hora normal. § 1º - Considerar-se-á integralmente noturno para efeito de remuneração a jornada de trabalho iniciada entre 19 horas e 3 horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno. § 2º - Para os efeitos do caput e § 1º desta cláusula, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, nos termos do artigo 73, § 1º da CLT. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, adaptando ao Precedente nº 143, observadas as disposições acerca do horário noturno constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao seu início e término: "O pagamento do adicional noturno para os empregados de mandantes será efetuado na base de 60%". Cláusula 12ª — TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL — Quando da prestação de serviço em dia não útil, a hora de trabalho será remunerada na razão de 200% em relação a hora normal ou implicará na concessão de folgas na mesma proporção (3 folgas para cada 6 horas trabalhadas), inclusive para comissionados. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, adaptando ao Precedente nº 140: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". Cláusula 13ª — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — O adicional de função e representação (AFR) pago aos comissionados, a título de gratificação de função, será reajustado, no mínimo, nas mesmas condições e percentuais dos reajustes salariais previstos neste acordo. Parágrafo único - O AFR remunerará exclusivamente a responsabilidade pelo cargo, não sujeitando o comissionado à jornada superior a 6 horas. No caso dos comissionados que trabalharem além das 06 horas diárias, serão



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

serão remuneradas como extra as excedentes à sexta. Por maioria, no tocante ao caput desta cláusula, deferir o reajustamento, observado o mesmo índice da cláusula anterior, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; relativamente ao parágrafo único da cláusula, sem divergência, homologar o pedido de desistência formulado pela CONTEC;

Cláusula 14ª — SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS — Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado, será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média utilizada da respectiva vantagem percebida nos três meses — ou doze, se solicitado — anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação. Unanimemente, deferir a cláusula conforme pleiteada;

Cláusula 15ª — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O Banco pagará um adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário de ingresso, aos empregados que realizem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagem, tesouraria, laboratório de revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem como aos que trabalhem em subsolo e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade; garantindo-se que, se estabelecido em regulamentação ordinária índice superior, esta prevalecerá sobre o acordo; unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do que acordado e homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no DC-43/88 (cláusula 18ª), com a seguinte redação: "O recebimento pelo empregado do adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade. Parágrafo Primeiro: O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo, notificado da gravidez. Parágrafo Segundo: Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos";

Cláusula 16ª — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — O Banco pagará um adicional, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, aos empregados que realizem a prestação de serviços em postos localizados em empresas que paguem periculosidade, bem como aos empregados que trabalhem em transportes de numerário; garantindo-se que, se estabelecido em regulamentação ordinária índice superior, esta



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

esta prevalecerá sobre o acordo; unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 17ª — FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO — O Banco pagará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à remuneração mensal do empregado; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulada pela CONTEC; Cláusula 18ª — LICENÇA-PRÊMIO — As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio. Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 3 (três) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização. Parágrafo Segundo - O gozo e/ou conversão de licença-prêmio poderá ser utilizado em múltiplo de 05 (cinco) dias; unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do que acordado e homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no DC-43/88 (cláusula 7ª), com a seguinte redação: "As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio. Parágrafo único - Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 4 (quatro) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização"; Cláusula 19ª — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS — O Banco do Brasil S/A, em obediência ao dispositivo constitucional de participação nos lucros, pagará a seus empregados 10% (dez por cento) do lucro bruto apurado no semestre, distribuído proporcionalmente aos respectivos vencimentos-padrões, mais anuênio (VP + AN); unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do que deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no DC-43/88 (cláusula 9ª), com a seguinte redação: "Será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco para estudar a participação nos lucros"; Cláusula 20ª — PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO — O Banco fornecerá a seus empregados a título de ajuda-alimentação, 1 (um) ticket no valor de NCz\$ 15,00 (quinze cruzados novos), reajustável mensalmente pelo ICV,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-38/89.2

ICV, para cada dia útil. Parágrafo Primeiro - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o tiquet será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco. Parágrafo Segundo - Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada tiquet corresponderá uma refeição; unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, excluída, porém a parte inicial do § 1º ou seja: "De caráter indenizatório e de natureza salarial"; Cláusula 21ª — AUXÍLIO-CRECHE — O Banco pagará a seus empregados, inclusive os aposentados, de ambos os sexos, a título de auxílio-creche, o valor de NCz\$ 150,00 reajustável mensalmente pelo ICV, para cada filho, inclusive adotivos até a idade de 7 (sete) anos, independente de comprovação. O pagamento será mensal e devido desde a data do nascimento do filho. Parágrafo 1º - As mães com filhos de até 6 (seis) meses, inclusive os adotivos, disporão de uma hora por dia, para prestar assistência à criança durante o horário de trabalho, podendo fracioná-la em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos. Parágrafo 2º - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo 3º - Este benefício não poderá ser suspenso antes do término do ano letivo. Parágrafo 4º - Os signatários entendem que a concessão prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, a Portaria número 1/69 baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho ao Decreto 93.408/86, bem como a Instrução Normativa 196/87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, estão contempladas pelo presente artigo. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos propostos pelo Banco do Brasil S/A (cláusula 12ª, documento nº 2), com a seguinte redação: "O Banco do Brasil S/A assegurará a seus empregados o valor mensal máximo correspondente a NCz\$ 96,26 (noventa e seis cruzados novos e vinte e seis centavos) - reajustáveis mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC —, para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha. Parágrafo 1º - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 1, de 15.1.69, (DOU de 24.1.69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República. Parágrafo 2º - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo 3º - As funcionárias mães de filho adotivo com idade de até 6 (seis) meses ficam assegurados dois descansos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, ou, facultativamente, a redução da jornada em 1 (uma) hora"; Cláusula 22ª — AUXÍLIO EDUCAÇÃO — O Banco reembolsará em 100% (cem por cento) as despesas com educação, realizadas por seus empregados em proveito próprio ou de seus dependentes. Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 23ª — AUXÍLIO-TRANSPORTE — O Banco fica obrigado a cumprir a legislação que disciplina a concessão e utilização do Vale Transporte, a todos os empregados. Parágrafo 1º - Nas grandes concentrações urbanas ou nos locais de difícil acesso, o Banco colocará à disposição de seus empregados transporte coletivo adequado e gratuito. Parágrafo 2º - Aos empregados que exercem atividades no horário noturno, o Banco pagará o valor de NCz\$ 100,00 mensais, reajustados pelo ICV, sem acumulação com o benefício previsto em lei, a título de complementação de auxílio-transporte, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro. Unanimemente, indeferida a cláusula; Cláusula 24ª — DIAS PARADOS - SETEMBRO E OUTUBRO/88 — O Banco considerará como dia efetivamente trabalhado as ausências dos dias de greve, aprovada em assembléia, durante os meses de setembro e outubro/88, uma vez que foram atendidas as reivindicações dos seus empregados pelo Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do DC-TST-43/88. § 1º - O Banco restituirá os dias de férias e licença-prêmio descontados de seus empregados por consequência da participação no referido movimento paredista. § 2º - O Banco reverá as promoções funcionais efetivadas em 1º de janeiro/89, que tenham sofrido restrições por conta das ausências ao trabalho, na época do movimento grevista; unanimemente, indeferir a cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; Cláusula 25ª — DIAS PARADOS — O Banco abonará os dias des -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-38/89.2

descontados de seus empregados, pela participação nas greves realizadas até esta data e que tenham sido aprovadas em as sembléias do funcionalismo ou da categoria; unanimemente, ho mologar o pedido de desistência formulado pela CONTEC; Cláu sula 26ª — TURNO DE TRABALHO — As 6 horas de trabalho deverão ser prestadas ininterruptamente, ficando vedado o seu fracionamento; § 1º - O Banco organizará turnos de trabalho dentro dos seguintes parâmetros: manhã: das 7 às 13 horas ou das 8 às 14 horas; tarde: das 12 às 18 horas ou das 13 às 19 horas. § 2º - Os 15 minutos para lanche serão intercalados após a segunda hora e antes da quarta hora de cada turno. § 3º - O horário de atendimento ao público será o máximo definido pela legislação. § 4º - O período máximo de trabalho do caix a no guichê de atendimento ao público será de 03:15 ( três horas e quinze minutos) diárias, independentemente de trabal h ar com máquinas automatizadas; unanimemente, inde ferir a clá usula; Cláu sula 27ª — AUXILIARES DE EXPEDIENTE (AUXEX) - Fi ca assegurado aos Auxex que optaram pelo cargo de Caixa até 31.12.88, o direito de prorrogarem o expediente durante a vi g ê ncia deste acordo. Parágrafo único - Os empregados exer - centes da função de AUXEX (CAIXAS), deverão receber o paga - mento de horas devidas no período de 01.09.86 até 31.08.89 , notadamente no que diz respeito ao acréscimo dos adicionais previstos nas sentenças normativas aplicáveis; por maioria , inde ferir a clá usula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, que deferia parcialmente nos termos do que acordado e homologado no DC-43/88 (Cláusula 6ª), a saber: O Banco pagará aos Auxiliares de Expediente que optarem pelo cargo de Caixa Executivo até 31.10.88, indenização de valor correspondente à elevação verificada no Vencimento-Padrão da categoria modal do cargo de AUXEX, em 1º.03.88, observado o limite máximo de 32,46% (trinta e dois vírgula quarenta e seis por cento) e máximo de 42% (quarenta e dois por cento), per centual que será aplicado para apuração do valor devido, so bre o Abono Provisório por Função, multiplicada a importân - cia encontrada pelo número de meses decorridos entre 01.03.88 e a data da opção. Parágrafo Primeiro: Aos AUXEX que opta - ram pelo cargo de CAIEX, a partir de 1º.03.88, fica assegura - da a indenização prevista no caput. Parágrafo Segundo: Fica assegurado a todos os funcionários que optarem na forma aci-



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

acima o direito de prorrogarem o expediente durante a vigência deste acordo. Parágrafo Terceiro: O cargo de Auxiliar de Expediente será extinto em 19.11.88 (primeiro de novembro de um mil novecentos e oitenta e oito); Cláusula 28ª — DIFERENÇAS DE CAIXA — As diferenças de caixa não serão de responsabilidade do empregado, salvo se comprovado em processo judicial, transitado em julgado, resultarem de ação dolosa. Por maioria, deferir parcialmente a cláusula com a redação adotada através de acordo no DC-43/88 (cláusula 36ª), a saber: "O Banco instituirá critério para reposição de diferenças de caixa a menor, no qual será definida a participação pecuniária do funcionário, segundo o grau de culpabilidade apurada". Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, Marco Aurélio e Aurélio Mendes de Oliveira que indeferiam a cláusula; Cláusula 29ª — FALTAS POR LICENÇA SAÚDE — As faltas por licença saúde serão computadas como de trabalho efetivo para os cálculos de promoção, licença-prêmio e anuênio. Unanimemente, homologar o pedido de desistência formulado pela CONTEC; Cláusula 30ª — LICENÇA FILHO ADOTIVO — O Banco entenderá a suas empregadas o direito à licença maternidade quando da adoção de criança com idade até 84 meses. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula conforme o que acordado e homologado no DC-43/88 (cláusula 15ª), com a seguinte redação: "O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos — contados a partir da data do Termo de Adoção — para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até 1 (um) ano e 11 (onze) meses"; Cláusula 31ª — LICENÇA MATERNIDADE — O Banco concederá os 36 (trinta e seis) dias remanescentes, em face da majoração do período de licença maternidade assegurada no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, às empregadas que tiveram suas licenças gozadas em apenas 84 (oitenta e quatro) dias, findas no período de 05.10.88 a 20.06.89. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 32ª — FOLGAS — As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, conforme a redação acordada e homologada pelo Tribunal Superior do Trabalho no DC-43/88 (cláusula 26ª): "As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço"; Cláusula 33ª — ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTE — O Banco abonará as faltas ao serviço do empregado estudante para a prestação





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-38/89.2

unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 39ª — INDENIZAÇÃO — O Banco pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra o empregado a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a NCz\$ 600.000,00, corrigidos mensalmente pelo ICV.

§ 1º - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no caput, o Banco assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracteriza a invalidez permanente. § 2º - O Banco assumirá a responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro relacionado às atividades da empresa. § 3º - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado, de igual valor, unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, nos termos da cláusula 17ª do DC-43/88 (atualizado o valor para 21 mil BTNs), com a seguinte redação: "O Banco do Brasil S.A. pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 21.000 (vinte e um mil) BTNs. Parágrafo Primeiro: O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC; visando o aprimoramento das condições de segurança de suas dependências. Parágrafo Segundo: Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no caput, o Banco do Brasil S.A. assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente. Parágrafo Terceiro: O Banco do Brasil S.A. assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no caput, por prejuízos materiais e pessoais sofrido por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro a este relacionado. Parágrafo Quarto: A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado. Cláusula 40ª — SEGURANÇA BANCÁRIA — O Banco deverá tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições de segurança contra roubos, tendo como objetivo máximo a defesa de seus empregados, observadas as seguintes normas: a) nenhuma agência ou posto poderá ser aberto sem a presença de vigilância treinada e as instalações de seguran



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-38/89.2

segurança necessárias; b) os postos de serviços somente poderão ser instalados no interior das empresas, em locais especialmente construídos para este fim, dotados de instalações de segurança e com guichês protegidos; c) é proibido o transporte de valores por pessoas não autorizadas a portar armas e não empregadas especificamente para esse fim; d) nos locais em que houver ocorrência de assalto, no dia do acontecimento, o expediente deverá ser encerrado; e) nas localidades em que a questão de segurança exija maior atenção ou onde houver solicitação dos empregados, será constituída comissão, com a participação dos sindicatos, das CIPAS e da Administração para o estudo de soluções. Parágrafo único - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências; unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 41ª — SEGURO DE VIDA — O Banco obriga-se a instituir seguro de vida para os empregados que viajam a serviço, unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 42ª — APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO — O Banco garantirá o emprego, vantagens salariais e treinamento aos empregados que tenham suas rotinas de trabalho alteradas por automação ou modificação administrativa, implantada em seus locais de trabalho, a partir da vigência deste acordo. Parágrafo Primeiro - Será criada comissão paritária de tecnologia, onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, decorrentes da inovação tecnológica ou administrativa, serão estudados e resolvidos. A comissão será instalada quando da homologação do acordo. Parágrafo Segundo - O Banco garantirá condições ao empregado deslocado de suas atribuições em virtude de mudança de tecnologia, assegurando-lhe o treinamento ou abrindo vaga compatível com a sua qualificação, unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do que acordado e homologado, pelo Tribunal Superior do Trabalho, no DC-43/88 (cláusula 19ª), com a seguinte redação: "O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das consequências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências"; Cláusula 43ª — PARAPLÉGICO — O Banco considerará, por ocasião da construção ou reformas de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovem, obrigatória e permanentemente, em cadeira de rodas. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do que acordado e homologado por esta Corte no



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

no DC-43/88 (cláusula 21ª), a saber: "O Banco considerará , por ocasião da construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeiras de rodas". Cláusula 44ª — DIRETOR REPRESENTANTE — O Banco criará uma Diretoria de representação dos empregados, cujo titular e respectivo suplente, serão eleitos pelo voto direto e secreto; com participação em todas as reuniões de diretoria do Banco e no Conselho Administrativo. Parágrafo único— A regulamentação do processo eleitoral e a instalação da Diretoria de Representação Funcional serão acordadas entre o Banco do Brasil e a Executiva Nacional. Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Miguel Abraão Neto (Suplente), que deferiam a cláusula com a seguinte redação: "Que uma das diretorias que já é hoje ocupada por empregados de carreira, seja ocupada por elementos escolhidos por eleição direta". Cláusula 45ª — REATIVAÇÃO DA DIREC E DITEC — O Banco reativará a Diretoria de Recursos Humanos, bem assim a Diretoria de Recursos Tecnológicos. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC ; Cláusula 46ª — OPÇÃO RETROATIVA PELO FGPS — O Banco concordará com a opção do funcionário pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente. Unanimemente, deferir a cláusula, conforme postulada, face à concordância do Banco do Brasil S/A; Cláusula 47ª — RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS — O Banco não imporá restrições, penalidades ou sanções de nenhuma espécie a seus empregados, em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça. Por maioria, deferir parcialmente a cláusula, com a seguinte redação: "O Banco não imporá restrições, em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça", vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, que limitava à hipótese de exclusão do tempo alusivo à demanda para efeito de cálculo para licença especial; os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, que deferia como pleiteada e Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca, que indeferiam a pretensão; Cláusula 48ª — QUADRO ÚNICO — A atual carreira administrativa do Banco passará a contar com um quadro único, extinguindo-se os atuais níveis "B" e "S", e promovendo o reequacionamento de seus empregados de acordo com a proposta dos representantes sindicais no GT-PCS. Unanimemente, homologar o



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 49ª — CONCURSO PÚBLICO — O ingresso na carreira administrativa do Banco será exclusivo por Concurso Público Nacional e, preferencialmente, com o aproveitamento dos aprovados em sua região; por maioria indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Miguel Abraão Neto (Suplente), que deferiam o pleito; Cláusula 50ª — ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ADMINISTRATIVA — O Banco manterá as 11 categorias hoje existentes, com promoção automática por tempo de serviço, de 3 em 3 anos. Parágrafo Primeiro - Os funcionários poderão reduzir o interstício de 3 para 2 anos por critério de pontos a serem calculados com base no tempo de exercício de comissões. Parágrafo Segundo - O tempo máximo para o funcionário atingir o final da carreira deve ser de 30 anos. Parágrafo Terceiro - A diferença salarial entre as categorias da carreira administrativa será de 15% (quinze por cento); unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulada pela CONTEC ; Cláusula 51ª — REATIVAÇÃO DA CARREIRA — O Banco reativará a carreira de serviços auxiliares, de modo a garantir que os serviços necessários ao Banco, de caráter permanente, sejam executados por funcionários admitidos por concurso público nacional; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 52ª — CONCURSO PÚBLICO — O acesso ao quadro técnico-científico deverá ser exclusivamente pelo concurso público; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 53ª — COMISSÕES — As funções exercidas pelos servidores de carreira do serviço técnico-científico deverão ser comissionados, de acordo com a proposição final do GT. PCS; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 54ª — APLICAÇÃO DO QUADRO — O Banco deverá criar a carreira e ou função de psicólogo e assistente social, bem como ampliar o quadro técnico-científico de modo a contemplar todas as carreiras profissionais de saúde, para possibilitar uma política ampla de assistência, e que forneça subsídios à atuação da CASSI; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 55ª — RESPONSABILIDADE TÉCNICA — O Banco institucionalizará as anotações e responsabilidades técnicas para todos os servidores de engenharia, arquitetura e agronomia, bem como para o desempenho de cargos e funções, de acordo com a Lei 5.194/66. Por



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Fernando Vilar e Miguel Abraão Neto (Suplente), que indeferiam o pleito; Cláusula 56ª — TREINAMENTO — O Banco criará programa permanente de treinamento (atualização/aperfeiçoamento) do quadro técnico-científico. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 57ª — INGRESSO — O ingresso na carreira de Menores Auxiliares de Serviços Gerais será feito através de seleção pública. Parágrafo único — A definição da agência de posse dos aprovados deverá considerar a proximidade entre o local de trabalho e os locais de estudo e/ou moradia do menor. Unanimemente homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 58ª — CONCURSO INTERNO — O Banco promoverá mais um concurso interno, que será o último, para acesso à carreira administrativa, para todos os menores admitidos até 23.12.88, inclusive os que saíram do Banco entre 23.12.88 e a data do concurso. Parágrafo único — Só deverá ser considerado aprovado o candidato que eliminar todas as matérias. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 59ª — JORNADA DE TRABALHO — A jornada de trabalho do funcionário comissionado será de 6 horas. A comissão remunerará apenas a função. Parágrafo único — O empregado comissionado que tiver jornada de 8 horas receberá duas horas extraordinárias. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 60ª — COMISSÕES OPERACIONAIS — A nomeação para comissões operacionais será feita através de eleição dentre os funcionários. Parágrafo único — Considerar-se-á operacionais, aquelas comissões que requerem conhecimento do serviço a ser executado, de ordem não técnico. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 61ª — COMISSÕES TÉCNICAS — A nomeação para comissões técnicas será feita através de prova ou concurso. Parágrafo único — Considerar-se-á técnicas aquelas comissões que requerem especialização formal por parte do empregado. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 62ª — COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO — A nomeação para comissão de administração será de competência da Direção da empresa. Parágrafo único — Serão aptos a exercer tais comissões aqueles empregados que forem aprovados em prova de conhe-



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

conhecimento e aptidão, e no curso a ser ministrado no DESED. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 63ª — AUXILIARES ADMINISTRATIVOS — Os atuais Auxiliares Administrativos lotados nas Tesourarias Regionais serão enquadrados na função de CAIEX (Caixa Executivo) com jornada de 6 horas, com direito a respectivia gratificação; unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 64ª — CONVOCÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NACIONAL — O Banco deverá convocar concurso público nacional, imediatamente após a assinatura deste acordo, para preenchimento de todas as vagas existentes no quadro de funcionários, inclusive aquelas ocupadas atualmente por estagiários e contratados; Parágrafo Primeiro - Fica vedada ao Banco a contratação de novos emprega-dos, sem a realização de concurso público, a partir da vigência do presente acordo, assim como a realização de concurso interno para estagiários e contratados, com a finalidade de admissão no Quadro Administrativo do Banco. Parágrafo Segundo - Os estagiários e contratados que venham a participar do Concurso Público Nacional deverão concorrer em igualdade de condições com todos os demais inscritos, por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Miguel Abraão Neto, que deferiam em parte a cláusula, excluindo da mesma a expressão "imediatamente após a assinatura deste acordo", constante no caput; Cláusula 65ª — A utilização de locação de mão-de-obra (contratados) será restrita às situações comprovadas de emergência por período não superior a 30 dias, não prorrogá-vel, com comunicação prévia aos sindicatos da base territo-rial e à Delegacia local do Ministério do Trabalho, por maioria, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do Precedente nº 52 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação : "Proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 6.019/74 e 7.102/83, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e José Carlos da Fonseca , que indeferiam a pretensão; Cláusula 66ª — POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO BANCO DO BRASIL — O Banco criará e implementará uma política nacional de saúde voltada para as condições de trabalho e saúde do bancário, com base nas propostas da comissão nacional de saúde dos funcionários do Banco do Brasil. Parágrafo Primeiro - O Banco reconhecerá a Comissão Nacional de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-38/89.2

de Saúde, eleita no I Congresso Nacional dos Funcionários do BB, permitindo total acesso a grupos de trabalho, documentos e instalações do DEASP, CEASP, CASSI e órgãos afins, além de reuniões e foruns de discussão sobre a questão saúde e assistência. Parágrafo Segundo - O Banco negociará com a Comissão Nacional de Saúde, no prazo de até 12 meses, as propostas por ela elaboradas para implantação de uma nova política de saúde e assistência. Parágrafo Terceiro - O Banco liberará os membros da comissão nacional de saúde 3 dias por mês, durante o período de funcionamento da comissão; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 67ª - ASSESSORIAS REGIONAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA - O Banco criará uma Coordenação Regional de Saúde e Assistência em todas as superintendências para coordenar as ações das CEASP e CASSI que a ela estarão vinculadas. Parágrafo Primeiro - Os coordenadores serão eleitos diretamente pelos funcionários de cada jurisdição. Parágrafo Segundo - As coordenações regionais de saúde e assistência participarão do Comitê Nacional de Saúde do Banco. Parágrafo Terceiro - Os setores CASSI, a nível estadual, ficarão vinculados a cada Superintendência; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 68ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA NOS CESEC - O Banco providenciará a instalação de ambulatórios nos CESEC, com designação de médicos do CEASP para atendimento aos funcionários, durante os turnos de trabalho; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 69ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - O Banco cumprirá o disposto na Norma Regulamentadora nº 4, criando Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, em cada capital, no prazo de 6 meses; unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 70ª - EXAMES PERIÓDICOS DE SAÚDE - O Banco aprimorará os exames periódicos, considerando, sistematicamente, as condições de trabalho e suas consequências na saúde dos seus funcionários. Parágrafo único - No caso de funcionários que desempenham as funções de digitação, microfilmagem, conferência de relatórios, operação de telex, telefonista, tesouraria, caixa, revelação de filmes, manipulação de substâncias tóxicas assim como aqueles que trabalham em subsolo e postos de serviços situados em empresas que paguem insalubridade e/ou periculosidade, os exames periódicos serão realizados semestralmente, devendo con



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

devendo conter registro das condições de saúde daqueles empregados, especificamente em relação aos riscos inerentes à sua atividade laborativa - Ler, visão, coluna, stress, etc. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 71ª — TRATAMENTO MÉDICO DE ESTAGIÁRIOS — O Banco custeará integralmente o tratamento médico de estagiários portadores de lesão por esforço repetitivo (Ler), bem como manterá o pagamento de sua bolsa auxílio quando do afastamento do trabalho em virtude da doença. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 72ª — SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO DA GESTANTE — O Banco assegurará à empregada gestante o imediato remanejamento para outro setor quando o exercício da função, pela sua própria natureza, exigir a exposição a agentes insalubres, perigosos e/ou prejudiciais a sua gravidez. Tal modificação não implicará em qualquer prejuízo salarial ou remuneratório. § 1º - À gestante exercente da função de caixa é assegurado o afastamento da função a partir do 6º mês de gestação, sem qualquer prejuízo do recebimento da gratificação respectiva. § 2º - Fica vedado o trabalho contínuo da empregada gestante com máquinas e equipamentos reprográficos, bem como, durante os 03 primeiros meses de gestação, junto a terminais de vídeo. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 73ª — HORÁRIO E REPOUSO DE TRABALHO EM ATIVIDADES REPETITIVAS — O Banco assegurará aos exercentes das funções de digitação, microfilmagem, conferência de relatórios, operação de telex, bem como demais atividades repetitivas — inclusive soma de papéis — descanso de 15 minutos a cada 45 minutos trabalhados. Por maioria, deferir parcialmente a cláusula, com a seguinte redação: "O Banco assegurará aos exercentes das funções de digitação e operação de telex, descanso de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho contínuo", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca que indeferiam a pretensão; Cláusula 74ª — PROGRAMA NACIONAL DE GINÁSTICA LABORAL COMPENSATÓRIA — O Banco implementará no prazo de 06 (seis) meses, a contar da homologação do presente acordo, Programa Nacional de Ginástica Laboral Compensatória, destinado aos funcionários que desenvolvem atividades repetitivas. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 75ª — ELEIÇÕES E FUNCIONAMENTO DA CIPA —





PROC. Nº TST-DC-38/89.2

CIPA — O Banco se obriga a notificar a entidade sindical , com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da abertura do processo eleitoral da CIPA para fins de acompanhamento e fiscalização. § 1º - Todos os representantes previstos na legislação vigente serão escolhidos pelos empregados, através de voto direto e secreto, inclusive para aqueles cargos cuja indicação, originalmente, competia ao empregador. § 2º - Todos os membros da CIPA, eleitos na forma acima prevista, gozarão de estabilidade no emprego até um ano após o término de seu mandato. § 3º - Será assegurado, aos representantes eleitos para a CIPA, o tempo de uma hora diária, em horário de expediente, para o desempenho de suas atividades como membro da CIPA. § 4º - Aos empregados eleitos como prepostos da CIPA serão assegurados os mesmos direitos em conformidade com o estabelecido nos itens anteriores. § 5º - Nos CESEC e NUSEC os prepostos das CIPA destas unidades ficarão vinculados às CIPAS dos CESES centralizador. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 76ª — LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS — Os empregados exercentes de cargos de direção de representação sindical, central sindical, do DIAP, DIEESE e DIESAT, inclusive suplentes, eleitos em processo único, serão liberados de suas funções no Banco, a partir da data da posse, através de comunicação do presidente da entidade, para o exercício de seus mandatos respectivos. § 1º - Fica assegurado o pagamento integral dos salários como se trabalhando estivesse, respeitados todos os direitos e condições de contrato de trabalho. § 2º - Desde o momento em que o empregado tiver seu nome inscrito em chapa concorrente, não poderão ser alteradas suas condições de trabalho, bem como os critérios e valores de sua remuneração, salvo advento de condição mais benéfica; por maioria, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do que decidido pelo TST, no DC-43/88, sobre esta matéria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca , que indeferiam a pretensão; Cláusula 77ª — LIVRE ACESSO AO BANCO — Os representantes do Sindicato, devidamente credenciados, terão livre acesso aos recintos de trabalho do Banco para distribuição de boletins sindicais, efetuar a sindicalização, fiscalizar as condições de trabalho e o cumprimento do acordo coletivo, bem como obtenção de informações administrativas, econômicas, financeiras e trabalhistas de interesse da



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

da categoria; unanimemente, homologar o pedido de desistência formulado pela CONTEC; Cláusula 78ª — DELEGADO SINDICAL — Fica instituída a figura do Delegado Sindical. § 1º - O Banco facilitará condições de local para a realização das eleições do Delegado Sindical. § 2º - As eleições de que se trata de verão envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de 1 (um) delegado sindical para 50 (cinquenta) funcionários ou fração de 25, garantindo 1 (um) por agência. § 3º - O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho. § 4º - O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações. § 5º - O Delegado Sindical não poderá ser removido da unidade que o elegeu, salvo a pedido. § 6º - Ao Delegado Sindical será garantida a estabilidade no emprego nas mesmas condições que aos dirigentes sindicais. § 7º - Será garantida disponibilidade de duas horas/semanal de trabalho para execução das tarefas do Delegado Sindical. § 8º - Ao Delegado Sindical será garantida liberação para participação nos encontros e congressos convocados pelas entidades sindicais bancárias, mediante comunicação prévia do sindicato à administração; unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 138 do TST, a seguir: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para cinquenta empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 79ª — EXECUTIVA NACIONAL — Serão abonadas as faltas dos representantes da Executiva Nacional não liberados, pelo período de 1 (um) dia antes até 1 (um) dia depois da rodada de negociação; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 80ª — CONSELHO NACIONAL — Serão abonadas as faltas dos representantes do Conselho Nacional não liberados para que possam participar das reuniões ordinárias do Conselho; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 81ª — ABONO PARA ENCONTROS E CONVENÇÕES — Serão abonadas as faltas do empregado que participar de encontros, seminários e convenções da categoria, bem como de congressos de trabalhadores, desde que requisitados pelas entidades sindicais ou CONTEC; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláu



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

Cláusula 82ª — INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO — O Banco se compromete a entregar ao servidor, quando de sua admissão, proposta de associação à entidade sindical da base territorial onde se localize a dependência. O documento deve ser fornecido à dependência pelo respectivo sindicato; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 83ª — DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL — O Banco, no ato em que efetivar o repasse das mensalidades profissionais, obriga-se a apresentar além da relação de associados que sofreram desconto da mensalidade em folha, uma relação complementar, informando aqueles que tiverem seu desconto interrompido naquele mês, com a justificativa cabível, de acordo com as seguintes hipóteses: a) falecimento; b) desligamento da empresa; c) aposentadoria; d) licença não remunerada; e) transferência para outra localidade fora da base territorial; f) transferência para outro estabelecimento da empresa. Parágrafo único - Na hipótese, a empresa mencionará necessariamente, o local anterior de trabalho do associado e a nova unidade onde está prestando serviço, bem como quando se tratar de licença comunicar-se-á a data em que o empregado retornar à ativa. As relações especificadas no caput de verão conter o número da matrícula sindical; por maioria, deferir a cláusula conforme pleiteado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca, que indeferiam a pretensão; Cláusula 84ª — QUADRO DE AVISOS — O Banco colocará em suas dependências um quadro de avisos para divulgação de comunicação de interesse da categoria, a ser utilizado pelas entidades sindicais e respectivos delegados, sem qualquer censura; unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do Precedente nº 172 do TST, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 85ª — UTILIZAÇÃO DE MALOTE — O Banco permitirá a utilização de malote para remessa de material sindical; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 86ª — FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTES — Será eleito um empregado, comissionado ou não, em cada agência onde houver um restaurante interno em funcionamento, com o objetivo de fiscalizar as condições e a quali



PROC. Nº TST-DC-38/89.2

qualidade das refeições servidas. Será eleito também um suplente. O empregado eleito será liberado 1 (uma) hora por dia para o exercício de tais funções. Em relação aos restaurantes que servirem almoço e jantar, o Banco liberará um empregado para cada turno, unanimemente, deferir parcialmente a cláusula conforme acordado e homologado pelo TST no DC-43/88 (Cláusula 20ª): "O Banco liberará durante uma hora por dia um funcionário lotado na dependência mais próxima para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas. Parágrafo único - O funcionário e respectivo suplente serão indicados pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante"; Cláusula 87ª — NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS — Verificando a ocorrência de fatos econômicos, sociais e políticos que determinem a alteração das condições relativas à regulamentação sindical, manutenção do nível de emprego, concessão de novos benefícios sociais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os Sindicatos e o Banco; unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 88ª — MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO — Violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado à multa correspondente a 02 SM por empregado atingido, sendo esta devida por cláusula infringida, em favor do Sindicato. Unanimemente, deferir parcialmente nos termos do Precedente nº 73 do TST, com a seguinte redação: "Impõe-se multa pelo descumprimento de obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado". V — VIGÊNCIA — Por maioria, fixar a vigência da presente sentença normativa da seguinte forma: vigência por (um) 01 ano para aquelas cláusulas de natureza salarial, ou seja, as pertinentes ao reajuste (cláusula 1ª) e produtividade (cláusula 4ª) e vigência por dois anos no tocante às demais cláusulas; possibilitada a revisão após o período de um ano, uma vez comprovada a modificação no estado de fato e de direito existente na data da prolação deste acórdão; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca, que fixavam o prazo de vigência por 01 (um) ano para todas as cláusulas; VI — Custas processuais pelo suscitado a serem calculadas sobre o valor de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos. Justificará voto o Excelentíssimo Senhor Mi



## JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

O contrato de trabalho é oneroso, sinalagmático e de trato sucessivo. As obrigações decorrentes da relação jurídica que nele tem origem são contrárias e equivalentes, projetando-se no tempo. As de dar, a cargo do tomador dos serviços, representam dívida de valor real e não apenas nominal. Enfoque diverso implica flagrante distorção, pois provoca o esvaziamento da obrigação patronal, sujeitando o empregado a situação conflitante. De um lado, surge a necessidade maior de, em mercado de trabalho com nítido desequilíbrio - oferta de mão-de-obra a escassez de empregos - preservar o emprego. De outro, fica sujeito à afluente cobrança da sociedade econômica em que vivemos. Daí a doutrina, a lei e a jurisprudência serem no sentido da manutenção do poder aquisitivo dos salários, considerando-se, pelo menos, os índices oficiais pertinentes à inflação.

Sob o ângulo da proteção constitucional, exsurge não só o direito social à manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo - inciso IV do artigo 7º: "... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo ...", como também o alusivo à "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;" - inciso VI do citado artigo. Por isso, a legislação ordinária, ao encerrar a política salarial, prevê o respeito ao princípio da irredutibilidade:

"A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva a reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei", (artigo 1º da Lei 7.788, de 03 de julho de 1989).

Inegavelmente, há alusão explícita à negociação



PROC. Nº TST-ED-DC-38/89.2

cláusula os embargos para esclarecer que a cláusula foi deferida com a seguinte redação: "O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 01 (um) tíquete no valor de NCz\$ 7,50 (sete cruzados novos e cinquenta centavos), reajustável mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC — para cada dia efetivamente trabalhado. Parágrafo Primeiro — o tíquete será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco. Parágrafo Segundo — Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada tíquete corresponderá uma refeição".

Brasília, 24 de outubro de 1989.

\_\_\_\_\_  
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência

\_\_\_\_\_  
ALMIR PAZZIANCINO PINTO

Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Vice-Procurador-Geral

EAM/edw

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONFERE CUM O ORIGINAL  
Em 29 de Setembro de 1990  
Serviços Jurídicos